



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 120\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

2º SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1993, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo nº 144-A/92:

Aprova o Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública.

Decreto-Legislativo nº 144-B/92:

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 144-A/92

de 24 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 48/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º. É aprovado o Estatuto do Pessoal da Polícia de Ordem Pública (POP), que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Secretário de Estado da Administração Interna.

Artigo 2º. É revogado o Decreto-Lei nº 43/84, de 5 de Maio, o Decreto nº 80/88, de 27 de Agosto e o Decreto-Lei nº 15-A/90, de 30 de Março.

Artigo 3º. O presente diploma entra em vigor no dia 25 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Eurico Monteiro — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES

Referendado em 24 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ESTATUTO DO PESSOAL DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições e princípios gerais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, adiante designada POP.

Artigo 2º

Natureza

A Polícia de Ordem pública é um serviço civil de natureza especial que se rege por normas próprias, sem prejuízo da adopção de princípios aplicáveis a militares, nomeadamente os da hierarquia, disciplina, honras e continências.

Artigo 3º

Quadro de pessoal

1. O pessoal da POP integra um quadro único e compreende o pessoal policial e o pessoal não policial, cuja composição será aprovada por lei especial.

2. É pessoal policial do quadro da POP todo aquele que dele faz parte à data da entrada em vigor do presente diploma bem como o que nele for admitido nos termos deste Estatuto.

3. Por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela Administração Interna e pelas Finanças, é fixado anualmente o número de lugares a preencher, por forma a atingir as dotações globais previstas para cada categoria e posto.

4. Quando se verifique a impossibilidade de prover lugares de acesso em qualquer categoria por falta de candidatos com os requisitos necessários, pode ser preenchido igual número de lugares em categoria de ingresso, ficando, porém, cativos aqueles.

Artigo 4º

Quadro do complemento

1. Em situações de estado de sítio ou de emergência, de calamidade pública ou de catástrofe, havendo falta de pessoal policial, poderá o membro do Governo responsável pela Administração Interna, em despacho publicado no Boletim Oficial, admitir pessoal policial reformado para o desempenho de funções adequadas à sua capacidade técnica e física.

2. O pessoal admitido nos termos do número anterior é considerado do complemento em efectividade de serviço, fica sujeito aos mesmos direitos e deveres e regressa à situação anterior logo que cessem as situações previstas no número 1, que motivaram a sua admissão.

Artigo 5º

Pessoal contratado

Sempre que a natureza das funções ou as necessidades de serviço o justifiquem, pode recorrer-se ao provimento de pessoal civil mediante contrato.

Artigo 6º

Requisição e destacamento de pessoal

1. Quando as necessidades do serviço o justifiquem, poderão ser utilizados os mecanismos da requisição e destacamento previstos na lei geral.

2. Os funcionários que prestem serviço na POP em regime de destacamento ou de requisição, têm direito à percepção dos suplementos nela em vigor, durante o período em que se mantiverem nessa situação.

Artigo 7º

Colocação em organismo da Administração Pública e em empresas públicas

1. Mediante autorização do membro do Governo responsável pela Administração Interna o pessoal da POP pode desempenhar funções em organismos da administração central e municipal ou em empresas públicas, em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço.

2. O pessoal nomeado nos termos do nº1 continua sujeito ao regulamento disciplinar vigente na POP.

Artigo 8º

Contagem de tempo em comissão de serviço

O tempo de serviço prestado pelo pessoal da POP em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço na categoria de origem.

Artigo 9º

Colaboração de pessoal das Forças Armadas

Para a realização de tarefas específicas que melhor possam ser desempenhadas por elementos das Forças Armadas poderá a POP obter a sua colaboração, em regime de comissão de serviço.

Artigo 10º

Abate ao quadro

Será abatido definitivamente ao quadro, o pessoal da POP que se encontrar numa das seguintes situações:

- a) Reforma;
- b) Demissão;
- c) Expulsão;
- d) Exoneração;
- e) Mudança de quadro.

Artigo 11º

Inamovibilidade

O pessoal da POP deve ser afectado à execução de tarefas ou funções próprias do seu quadro e posto, com vista à sua adequada preparação para o acesso ao posto imediato, não podendo, salvo por razões de interesse público, delas ser desviado nos primeiros 3 anos após o seu ingresso no quadro.

Artigo 12º

Actos e cerimónias oficiais

Em actos e cerimónias de carácter militar e civil o pessoal da POP coloca-se por ordem de postos e de antiguidade.

Artigo 13º

Autonomia operacional

O pessoal da POP, no cumprimento da sua missão específica, goza de autonomia operacional.

Artigo 14º

Colaboração a entidades públicas e privadas

O pessoal da POP, dentro do quadro legal das suas competências, presta a devida colaboração a autoridades ou entidades públicas e privadas que lha solicitem.

SECÇÃO II

Princípios Gerais

Artigo 15º

Princípio da hierarquia

1. O pessoal da POP rege-se pelo princípio da hierarquia que consiste na ordenação e na subordinação dos diversos postos.

2. A hierarquia tem por finalidade estabelecer as relações de autoridade e de subordinação entre o pessoal, determinadas pelo respectivo posto, antiguidade e função.

Artigo 16º

Princípios de actuação

No cumprimento da sua missão o pessoal da POP rege-se pelos seguintes princípios de actuação:

- a) Respeito absoluto pelos preceitos legais contidos na Constituição e demais leis da República;
- b) Rigoroso apartidarismo e isenção na sua actuação;
- c) Obediência rigorosa às orientações, instruções, ordens e determinações dos seus superiores;
- d) Relacionamento adequado com os cidadãos, usando de correcção e de boa conduta sempre que seja solicitado o seu auxílio;
- e) Prevenção eficaz e firme repressão das acções ilegais incutindo nos cidadãos o sentimento de segurança e tranquilidade e de confiança na acção da Polícia;
- f) Utilização prioritária de meios de persuasão sobre quaisquer medidas de coacção, em caso de alteração ou perturbação da ordem pública;
- g) Uso de meios coercivos adequados e estritamente necessários para repôr a legalidade, reprimir uma agressão iminente ou em execução, em legítima defesa própria ou alheia, para vencer resistência à execução de ordem de serviço e manter o princípio da autoridade;
- h) Firmeza, rapidez e oportunidade na intervenção, sempre que esta se revele necessária;
- i) Utilização de arma de fogo nos casos absolutamente necessários;
- j) Disponibilidade e prontidão permanentes na actuação como agente de autoridade;
- k) Não servir-se, por qualquer modo, da arma que lhe estiver distribuída, da qualidade que possui, do cargo que exerce ou da função que desempenha, para tirar proveitos pessoais qualquer que seja a sua natureza;

- l) Não intervenção em assunto de natureza exclusivamente civil, limitando a sua acção, ainda que requisitada, à manutenção da ordem pública, salvo tentativas de conciliação em questões de pequena importância.

CAPÍTULO II

Direitos e regalias, deveres e incompatibilidades

SECÇÃO I

Direitos e Regalias

Artigo 17º

Direitos e regalias gerais e comuns

Além dos previstos na lei geral para os funcionários públicos, o pessoal da POP goza, nomeadamente, dos seguintes direitos e regalias:

- a) Receber regularmente o seu vencimento e outras prestações conforme o seu posto ou função;
- b) Perceber o vencimento de cargo ou função superior quando em regime de acumulação por período superior a 30 dias;
- c) Ao aumento de 20% de tempo de serviço para efeito de aposentação, contado a partir da data da posse;
- d) Usufruir de benefícios sociais compatíveis com a sua dignidade e ser compensado pela sua condição;
- e) Beneficiar de reforma extraordinária nos termos deste Estatuto;
- f) Beneficiar das regalias do Serviço de Apoio Social, em condição de igualdade de tratamento nos termos do respectivo regulamento;
- g) Ser recompensado pelo seu valor, capacidade, eficiência excepcional, conduta exemplar e por actos de abnegação e coragem em favor da colectividade e da Corporação;
- h) Conhecer a apreciação de que for objecto pelos seus superiores, com as limitações estabelecidas nos regulamentos;
- i) Beneficiar de assistência jurídica em todos os processos em que seja arguido por motivo de serviço;
- j) Ascender na carreira segundo a sua capacidade, competência profissional e tempo de serviço;
- k) Ver garantida a organização e a realização de cursos e de outras acções de formação adequadas à especialidade do seu quadro;
- l) Beneficiar de facilidades na utilização dos transportes públicos colectivos, em acto ou missão de serviço;
- m) Detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, sendo no entanto obrigado ao seu manifesto, quando de sua propriedade;
- n) Usar uniforme, insígnias e distintivos próprios, bem como as distinções e condecorações, salvo nos casos em que a lei o prive ou seja expressamente determinado o contrário;
- o) Possuir cartão de identificação que substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei civil, nos termos a regulamentar.
- p) Entrar livremente nos locais públicos, de embarque e de desembarque de pessoas e de mercadorias, meios de transporte, restaurantes, hotéis e similares, casas ou recintos de reunião, de espectáculo ou de diversão como boites e dancings, casinos ou salas de jogos, parques de campismo ou quaisquer outros locais que possam favorecer a prática de infracções, desde que em serviço e apresente o cartão de identificação;
- q) Requisitar, no cumprimento da sua missão, o auxílio das autoridades administrativas, militares ou outras, quando as necessidades do serviço o exigirem;
- r) Comunicar com os seus superiores quando preso ou detido por autoridade judicial ou militar ou tribunal competente;
- s) Gozar as licenças, nos termos deste Estatuto;
- t) A que o cônjuge, descendentes menores ou ascendentes vivendo sob a sua dependência económica, usufruam de uma pensão de preço de sangue nos casos de morte ou desaparecimento em condições extraordinárias de perigo, em serviço ou por causa dele;
- u) Ao cumprimento de prisão preventiva e de penas privativas da liberdade em estabelecimentos prisionais comuns, em regime de separação dos restantes detidos e presos;

Artigo 18º

Direitos dos oficiais

Além dos enunciados no artigo anterior os oficiais da POP gozam nomeadamente dos seguintes direitos:

1. Serem obedecidos pelos seus subordinados em tudo o que se refira ao serviço da Nação e ao prestígio e valorização moral e material da POP.
2. Receber do pessoal de posto inferior, quando na situação de reforma, o mesmo respeito hierárquico devido por aqueles aos oficiais no activo.
3. Como autoridade de policia judiciária e no exercício de comando, emitir ordem de captura, nos termos da lei.
4. Proceder ou mandar proceder à identificação de qualquer pessoa, com vista à prevenção ou investigação criminal.
5. Ordenar, quando no exercício de comando ou na manutenção da ordem pública, a realização de buscas e apreensões em lugares sujeitos à fiscalização da policia, nomeadamente.
 - a) Hotéis, casas de pernoita, restaurantes, cafés, tabernas, locais onde se suspeite da prática de prostituição e outros semelhantes;

b) Locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteiras, meios de transporte, casas ou recintos de reunião, de espectáculos e de diversões, casinos, salas de jogos ou quaisquer outros locais que possam favorecer a delinquência.

6. Fazer as declarações ou participações junto das autoridades ou organismos oficiais, com dispensa de confirmação ou de comprovação, desde que as mesmas não sejam expressamente exigidas na lei.

7. Os demais estabelecidos na lei ou regulamentos.

Artigo 19º

Restrições de direitos

Ao pessoal policial da POP poderão ser estabelecidas restrições de direitos nos termos previstos na Constituição e no Estatuto Orgânico da Polícia.

SECÇÃO II

Deveres e Incompatibilidades

Artigo 20º

Deveres gerais e comuns

Além dos previstos na lei geral para os funcionários públicos, o pessoal da POP está sujeito, nomeadamente, aos seguintes deveres:

1º Defender e respeitar a Nação, a Constituição e as demais leis da República, a Bandeira, o Hino e as Armas Nacionais;

2º Cultivar as virtudes de coragem abnegação e dedicação à causa pública;

3º Respeitar a vida humana e usar a persuasão e a força moral como suas primeiras armas;

4º Regular o seu comportamento pelas normas da virtude, da honra, do respeito, da honestidade, da dignidade moral e profissional, de modo a prestigiar a si e à Corporação a que pertence;

5º Cumprir com dedicação, honestidade e espírito de sacrifício as suas obrigações de serviço;

6º Ser urbano nas suas relações com os superiores e inferiores hierárquicos e com o público;

7º Cumprir rigorosamente as normas de segurança e manter o sigilo quanto a factos de que tome conhecimento em virtude das funções que exerce;

8º Cultivar a disciplina, cumprir e fazer cumprir as directivas, instruções ou ordens superiores relativas ao serviço;

9º Tomar todas as providências que forem das suas atribuições para prevenir ou reprimir qualquer tentativa ou cometimento de qualquer delito de que tenha conhecimento e, não o podendo fazer, dar imediato conhecimento aos seus superiores;

10º Não se ausentar da sua área de serviço sem autorização prévia, salvo por motivo justificado;

11º Prestar às autoridades nacionais e às entidades públicas e privadas, a colaboração que lhe for solicitada ou requerida;

12º Comunicar aos seus superiores quando detido por autoridade judicial ou tribunal competente;

13º Não aceitar retribuição, dádiva, promessa ou qualquer forma de ganho pela prestação de serviço próprio da corporação a que pertence;

14º Não intervir, sem prévia autorização, em órgão de comunicação social, sobre assuntos de natureza operativa ou relacionados com as atribuições da corporação a que pertence;

15º Não assumir compromissos que possam prejudicar a sua imagem pessoal e a da corporação a que pertence;

16º Estar sempre pronto a cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

17º Desenvolver, através da instrução, seu esforço e iniciativa, as qualidades e aptidões necessárias ao bom desempenho da missão e progressão na carreira;

18º Os demais estabelecidos na lei ou regulamentos.

Artigo 21º

Deveres dos oficiais

Além dos enunciados no artigo anterior, os oficiais da POP estão sujeitos, nomeadamente, aos seguintes deveres:

1º Exercer com decisão, firmeza e dedicação o comando das forças que dirigem, impondo-se aos seus subordinados pela competência, carácter, bom senso, zelo e exemplo de bem servir;

2º Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e determinações superiores;

3º Cumprir e fazer cumprir todas as directivas, ordens e instruções emitidas superiormente;

4º Garantir a manutenção da disciplina no seio do pessoal sob o seu comando, exercendo com firmeza e equilíbrio o poder disciplinar;

5º Zelar pela preparação técnico-profissional dos seus subordinados;

6º Estimular os seus subordinados e desenvolver neles o espírito de iniciativa com vista à melhoria da sua capacidade de intervenção;

7º Estimular e apoiar os seus subordinados na preparação para acções que visem a sua formação e promoção;

8º Tratar os subordinados com respeito e humanidade e desenvolver neles o espírito de camaradagem e de tolerância.

Artigo 22º

Incompatibilidades

1. Ao pessoal da POP é vedado o exercício, remunerado ou não, de quaisquer outros cargos de carácter público ou privado, salvo os de natureza docente, de interesse para a corporação ou que não sejam susceptíveis de causar prejuízo para o serviço.

2. O exercício dos cargos referidos no número anterior carece sempre de autorização superior.

CAPÍTULO III

Regime de trabalho e sistema remuneratório

Artigo 23º

Regime de trabalho

1. O regime de trabalho do pessoal da POP compreende:

- a) Tempo completo;
- b) Turno.

2. Considera-se regime de tempo completo o desempenho de funções durante o horário normal de trabalho em vigor na Administração Pública.

3. Considera-se regime de trabalho por turno o desempenho de funções durante horários pré-determinados e diferentes dos praticados na Administração Pública, nos termos a regulamentar.

Artigo 24º

Sistema remuneratório

O sistema de remuneração do pessoal policial da POP será estabelecido por legislação especial.

CAPÍTULO IV

CARREIRAS

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 25º

Categorias

1. A carreira do pessoal policial compreende as seguintes categorias:

- a) Oficiais;
- b) Subchefes;
- c) Agentes.

2. As categorias referidas no número anterior desenvolvem-se por postos.

Artigo 26º

Tipos de carreira

1. São reconhecidas as seguintes carreiras policiais:

- a) Carreira policial de base;
- b) Carreira policial de oficiais.

2. As duas carreiras reflectem a diferenciação e qualificação profissionais, sem prejuízo da intercomunicabilidade de formação.

Artigo 27º

Evolução na carreira

1. A carreira policial de oficiais abrange o pessoal que tenha frequentado curso de formação de oficiais de polícia e desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Chefe de esquadra;
- b) Subcomissário;

- c) Comissário;
- d) Subintendente;
- e) Intendente;
- f) Superintendente.
- g) Superintendente-Geral

2. A carreira policial de base abrange o pessoal que tenha frequentado curso de formação de agentes de polícia e desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Agente de 2ª classe;
- b) Agente de 1ª classe;
- c) Agente principal;
- d) 2º subchefe;
- e) 1º subchefe;
- f) Subchefe-Ajudante;
- g) Subchefe principal;
- h) Chefe de esquadra;
- i) Subcomissário;
- j) Comissário;
- l) Comissário principal

3. A nomeação de Agentes e Oficiais é precária no primeiro ano de exercício de funções, podendo ser desvinculados aqueles que não demonstrem idoneidade para o exercício das mesmas.

4. A desvinculação referida no número anterior será precedida de processo sumário de informação de serviço.

Artigo 28º

Carreira de oficial

1. Na carreira de oficiais de polícia ingressam os oficiais habilitados com os seguintes cursos ou outros considerados equivalentes:

- a) Curso de formação de oficiais de polícia;
- b) Curso de promoção a chefe de esquadra.

2. Os postos de Superintendente-Geral, Superintendente, Intendente, Subintendente e Comissário Principal integram a classe de oficiais superiores.

3. Os postos de Comissário, Subcomissário e Chefe de Esquadra, integram a classe de oficiais subalternos.

Artigo 29º

Carreira de subchefe

A carreira de subchefe desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) 2º Subchefe;
- b) 1º Subchefe;
- c) Subchefe-Ajudante;
- d) Subchefe Principal.

Artigo 30º

Carreira de agente

A carreira de agente desenvolve-se pelos seguintes postos:

- a) Agente de 2ª Classe;
- b) Agente de 1ª Classe;
- c) Agente Principal.

SECÇÃO II

Ingresso, formas de provimento e funções

Artigo 31º

Regra geral

Os lugares de comando, direcção e chefia são providos em comissão de serviço.

Artigo 32º

Concursos de provimento

1. Os lugares do quadro são providos conforme o disposto neste diploma e no regulamento de concursos a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

2. O ingresso e a promoção podem depender da sujeição a exames médicos, testes, provas, cursos ou estágios selectivos, nos termos do regulamento previsto no número 1.

3. O ingresso e a promoção do pessoal das carreiras comuns à Administração Pública far-se-á nos termos da lei geral.

4. Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de formação ou estágio, os candidatos serão graduados de acordo com a classificação neles obtida.

Artigo 33º

Comandante-Geral

O lugar de Comandante-Geral é provido em comissão ordinária de serviço por um período de 2 anos, por Resolução do Conselho de Ministros, de entre oficiais superiores da POP, das Forças Armadas ou de entre licenciados de reconhecida competência e idoneidade.

Artigo 34º

Comandante-Geral Adjunto

O lugar de Comandante-Geral Adjunto é provido de entre oficiais da POP, por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Interna, mediante proposta do Comandante-Geral.

Artigo 35º

Funções do pessoal

As funções e cargos a desempenhar pelo pessoal policial serão definidos por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

SECÇÃO III

Promoções

Artigo 36º

Condições gerais

1. Salvo o disposto em contrário no presente diploma, a promoção depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vaga;
- b) Tempo mínimo de serviço efectivo no posto imediatamente inferior;
- c) Avaliação do desempenho, nos termos a regulamentar;
- d) Aprovação em concurso ou formação quando a lei a exija.

2. Nos casos previstos neste diploma, pode haver promoção por antiguidade.

Artigo 37º

Promoção por distinção

1. A promoção por distinção consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vaga, da posição na escala de antiguidade e da satisfação das condições de promoção e tem por finalidade premiar:

- a) Elementos que tenham cometido feitos de extraordinária valentia ou de excepcional abnegação na defesa de pessoas e bens ou do património nacional, com risco da própria vida;
- b) Elementos que, ao longo da sua carreira, tenham demonstrado elevada competência técnica e profissional, altos dotes de comando ou de chefia, bem como tenham prestado serviços relevantes que contribuam para o prestígio do país e da POP.

2. Os elementos promovidos por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção devem frequentá-lo, logo que possível, sob a forma de estágio.

3. As promoções referidas nos números anteriores são da competência do Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

4. O processo para a promoção por distinção deve ser organizado com os documentos necessários para o perfeito conhecimento dos factos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.

5. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

Artigo 38º

Acesso na carreira de pessoal arguido

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o pessoal arguido pode ser apreciado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, com a reserva da respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado sem qualquer procedimento, se a decisão condenatória for revogada ou se a pena aplicada não implicar baixa da classe de comportamento, o arguido será promovido e ocupará o seu lugar na lista de antiguidade com direito a receber as diferenças de remuneração.

Artigo 39º

Promoção a Superintendente-Geral

A promoção a Superintendente-Geral é feita por escolha, de entre os Superintendentes com um mínimo de 3 anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 40º

Promoção a Superintendente

A promoção a Superintendente é feita por escolha, de entre os Intendentes, com um mínimo de 4 anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 41º

Promoção a Intendente

A promoção a Intendente é feita de entre os Subintendentes com um mínimo de 5 anos de efectividade de serviço no posto, devendo pelo menos 50% das vagas ser preenchidas por antiguidade, ficando as restantes por escolha.

Artigo 42º

Promoção a Subintendente

A promoção a Subintendente é feita, de entre os Comissários que tenham frequentado com aproveitamento o curso de formação de oficiais com um mínimo de 6 anos de efectividade de serviço no posto e que obtenham aprovação em estágio próprio.

Artigo 43º

Promoção a Comissário Principal

A promoção a Comissário Principal é feita de entre os Comissários que tenham frequentado com aproveitamento o curso de promoção a Chefes de Esquadra, com um mínimo de 6 anos de efectividade de serviço no posto e que obtenham aprovação em estágio próprio.

Artigo 44º

Promoção a Comissário

A promoção a Comissário é feita de entre os Subcomissários com um mínimo de 4 anos de efectividade de serviço no posto e com aprovação no estágio de promoção a comissário.

Artigo 45º

Promoção a Subcomissário

A promoção a Subcomissário é feita:

- a) De entre os Chefes de Esquadra que tenham frequentado com aproveitamento o curso de oficiais com um mínimo de 2 anos de efectividade de serviço no posto;
- b) De entre os que tenham frequentado com aproveitamento o curso de promoção a Chefes de Esquadra, com um mínimo de 3 anos no posto.

Artigo 46º

Promoção a Chefe de Esquadra

1. A promoção a Chefe de Esquadra é feita:

- a) De entre os alunos que concluírem com aproveitamento o curso de oficial de polícia.
- b) De entre os Subchefes que concluírem com aproveitamento o curso de promoção a Chefe de Esquadra.

Artigo 47º

Promoção a Subchefe Principal

A promoção a Subchefe Principal é feita por escolha, de entre os Subchefes-Ajudantes com um mínimo de 4 anos de efectividade de serviço no posto.

Artigo 48º

Promoção a Subchefe-Ajudante

A promoção a Subchefe-Ajudante é feita de entre os 1ºs Subchefes habilitados com o respectivo curso, ao qual serão chamados um terço por escolha e dois terços por antiguidade.

Artigo 49º

Promoção a 1º Subchefe

A promoção ao posto de 1º Subchefe é feita de entre os 2ºs Subchefes com um mínimo de 2 anos no posto.

Artigo 50º

Promoção a 2º Subchefe

A promoção a 2º Subchefe é feita de entre os Agentes habilitados com o curso de promoção a Subchefe.

Artigo 51º

Promoção a Agente Principal

1. A promoção a Agente Principal é feita de entre os Agentes de 1ª Classe aprovados no respectivo estágio.

2. Os Agentes de 1ª Classe podem também ser promovidos a Agente Principal, por antiguidade, desde que:

- a) Não tenham sido punidos na POP com pena superior a turno de serviço;
- b) Tenham boa informação de serviço;
- c) Tenham prestado, no mínimo, 25 anos de serviço efectivo;
- d) Estejam a menos de 90 dias da passagem à situação de aposentação por limite de idade;

Artigo 52º

Promoção a Agente de 1ª Classe

A Promoção a agente de 1ª Classe é feita de entre os agentes de 2ª Classe com um mínimo de 3 anos de efectividade de serviço.

Artigo 53º

Cursos de promoção

Os critérios de selecção, admissão e frequência dos cursos, tirocínios e estágios, as regras processuais, o conteúdo das provas dos concursos e o ordenamento

classificativo são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

Artigo 54º

Diplomas de Promoção

1. As promoções do pessoal da POP serão feitas:
 - a) Por resolução do Conselho de Ministros, para os postos de Superintendente-Geral, Superintendente e Intendente;
 - b) Por despacho do membro do Governo responsável pela Administração Interna, para os postos de Subintendente, Comissário Principal, Comissário, Subcomissário e Chefe de Esquadra;
 - c) Por despacho do Comandante-Geral, para os postos das carreiras de Subchefe e Agente.

SECÇÃO IV

Antiguidade

Artigo 55º

Antiguidade

1. A antiguidade do pessoal da POP é contada desde a data do ingresso no quadro ou promoção.

2. São descontadas na antiguidade as faltas injustificadas e as demais situações que determinem a perda de remuneração.

Artigo 56º

Antiguidade no posto

A antiguidade em todos os postos será reportada à data da respectiva resolução ou despacho de promoção.

Artigo 57º

Antiguidade relativa

A antiguidade relativa entre elementos com o mesmo posto é determinada pelas datas de antiguidade nesse posto e, em caso de igualdade destas, pelas datas de antiguidade no posto anterior, e assim sucessivamente.

Artigo 58º

Listas de antiguidade

1. Até 31 de Janeiro de cada ano serão elaboradas e publicadas em Ordem de Serviço listas gerais de antiguidades do pessoal da POP sendo os do activo por ordem decrescente dos postos e dentro destes, por antiguidade.

2. Iguais listas serão elaboradas e publicadas relativas ao pessoal na reforma por ordem decrescente dos postos e, dentro destes, por idade.

3. No prazo de 10 dias a contar do conhecimento da publicação das listas referidas nos números anteriores, pode o interessado delas reclamar para o Comandante-Geral, juntando os documentos que entender convenientes.

Artigo 59º

Alteração nas listas de antiguidade

Sempre que seja alterada a colocação do pessoal da POP na lista de antiguidade, a data da sua antiguidade passará a ser a do elemento que, na nova posição,

lhe fica imediatamente a seguir na ordem descendente, salvo se outra data for indicada no documento que determinar a alteração.

CAPÍTULO V

Situações, licença e tempo de serviço

SECÇÃO I

Situações

Artigo 60º

Situações quanto à prestação de serviço

1. O pessoal da POP, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Na efectividade de serviço;
- b) Fora de efectividade de serviço.

2. A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo exercício efectivo de cargos e funções próprias do posto.

3. Considera-se fora de efectividade de serviço o pessoal que, para além de outras situações, se encontre:

- a) No cumprimento de pena a que a legislação penal ou disciplinar atribua esse efeito;
- b) De licença sem vencimento prevista na lei;
- c) Em ausência ilegítima do serviço;
- d) Em comissão especial.

Artigo 61º

Situações em relação à disponibilidade para o serviço

1. Relativamente à disponibilidade para o serviço, o pessoal da POP pode encontrar-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reforma.

2. Considera-se na situação de activo o pessoal da POP na efectividade de serviço que não se encontre na situação de reforma.

Artigo 62º

Situações em relação à prestação de serviço

O pessoal no activo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

- a) Comissão normal;
- b) Comissão especial;
- c) Inactividade temporária;
- d) Licença sem vencimento prevista na lei;
- e) Suspensão de funções.

Artigo 63º

Comissão normal

1. É considerado em comissão normal o pessoal na situação de activo, que preste serviço nos comandos, unidades, estabelecimentos de ensino e outros serviços

da POP, frequente acções de formação ou desempenhe outros cargos, desde que o respectivo diploma de nomeação assim o determine.

2. É considerado ainda em comissão normal, para efeitos de progressão na carreira, o pessoal destacado ou requisitado para qualquer serviço de segurança ou para o departamento governamental responsável pela Administração Interna.

3. O pessoal que nos termos dos números anteriores, se encontra em comissão normal fora dos comandos, órgãos, estabelecimento de ensino e outros serviços da POP, mantêm os direitos e regalias inerentes à situação que possuía.

Artigo 64º

Comissão especial

É considerado em comissão especial o pessoal na situação de activo que desempenhe funções fora dos casos previstos no artigo anterior.

Artigo 65º

Inactividade temporária

1. A inactividade temporária consiste no afastamento temporário do desempenho de funções por motivo de doença ou de cumprimento de pena criminal ou disciplinar.

2. O pessoal no activo considera-se na inactividade temporária nos seguintes casos:

- a) Por motivo de doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a junta médica não se encontre ainda em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;
- b) Quando no cumprimento de pena de prisão ou suspenso de funções, nos termos regulamentares.

3. Para efeitos do prazo fixado na alínea a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença, desde que o intervalo entre períodos consecutivos de impedimento seja inferior a 30 dias.

Artigo 66º

Efeitos da inactividade temporária

1. Quando decorridos 48 meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a junta médica não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade ou incapacidade definitiva do pessoal, deverá observar-se o seguinte:

- a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivos do mesmo, o elemento policial tem de optar pela passagem à situação de licença sem vencimento ou de reforma;
- b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou de doença adquirida ou agravada em serviço, ou por motivo do mesmo, o elemento policial poderá manter-se nesta situação até ao máximo de seis anos, período a partir do qual transita automaticamente para a situação de reforma, com direito à percepção da pensão de reforma por inteiro.

2. A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares produz os efeitos previstos na lei.

Artigo 67º

Suspensão de funções

O pessoal na efectividade de serviço pode ser suspenso das suas funções por despacho do Comandante-Geral ou do membro do Governo responsável pela Administração Interna, enquanto aguarda decisão por motivo de infracção grave, nos termos do Regulamento Disciplinar.

Artigo 68º

Situações quanto à efectividade de serviço

Considera-se na efectividade de serviço o pessoal no activo que se encontre:

- a) Em comissão normal;
- b) Na inactividade temporária por doença ou acidente.

Artigo 69º

Situações em relação ao quadro

Em relação ao quadro, o pessoal pode estar nas seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Abatido ao quadro.

Artigo 70º

Pessoal no quadro

Considera-se no quadro o pessoal que é contado nos efectivos aprovados por lei.

Artigo 71º

Adido ao quadro

Considera-se adido ao quadro, não se contando nos efectivos aprovados por lei, o pessoal na situação de activo que esteja em comissão especial ou que, estando em comissão normal:

- a) Esteja em situação em que passe a receber as suas remunerações por outros departamentos;
- b) Aguarde execução de decisões que determinem a separação do serviço ou que, tendo passado à situação de reforma, aguarde publicação da sua mudança de situação;
- c) Se encontre fisicamente diminuído, em consequência de ferimentos contraídos no exercício de funções de manutenção da ordem e tranquilidade públicas ou de tarefas com aquelas directamente relacionadas, e seja considerado apto para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade.

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 72º

Tipos de licença

Para além das previstas na lei geral e comuns aos demais servidores do Estado, ao pessoal da POP podem ser ainda concedidas as seguintes licenças:

- a) Licença de instalação;
- b) Licença de mérito;
- c) Licença especial;
- d) Licença para estudo.

Artigo 73º

Licença de instalação

A licença de instalação é a dispensa de serviço, sem perda de vencimento e antiguidade, até cinco dias por motivo de instalação ocasionada por transferência que implique mudança efectiva de residência.

Artigo 74º

Licença de mérito

1. A licença de mérito é a dispensa de serviço sem perda de vencimento e antiguidade até quinze dias por ano e destina-se a recompensar o pessoal que no serviço revele dedicação acima do comum ou tenha praticado actos de reconhecido relevo.

2. A licença de mérito pode ser gozada no prazo de 12 meses a partir da data em que foi concedida e não implica qualquer desconto no vencimento ou na antiguidade.

3. O gozo da licença de mérito pode ser interrompido, no caso de imperiosa necessidade do serviço, pelas entidades competentes, pela sua concessão.

Artigo 75º

Licença especial

1. A licença especial é concedida nas seguintes situações:

- a) Até sete dias seguidos, por motivo de falecimento do cônjuge ou de parente ou afim no 1º grau da linha recta;
- b) Até dois dias seguidos, em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta ou dos 2º e 3º graus da linha colateral;
- c) Até três dias seguidos, por motivo de casamento, incluindo o respectivo dia;
- d) Até três dias em cada semestre, por razões ponderosas e urgentes devidamente comprovadas.

Artigo 76º

Licença para estudos

1. A licença para estudos é concedida por despacho do Comandante-Geral, a requerimento do interessado, para efeitos de frequência de cursos, cadeiras ou estágios em estabelecimentos de ensino nacionais.

2. A concessão de licença para a frequência de estabelecimentos de ensino estrangeiros é da competência do membro do Governo responsável pela Administração Interna.

3. O pessoal a quem tenha sido concedida licença para estudos deverá apresentar nas datas que lhe forem determinadas os documentos comprovativos do respectivo aproveitamento escolar.

4. A licença referida no ponto 2, pode ser cancelada, por proposta do Comandante-Geral, quando seja insuficiente o aproveitamento escolar dos elementos a quem a mesma tenha sido concedida.

5. A licença para estudos é concedida sem perda de remuneração.

6. A concessão da licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço na POP ou a reembolsar o Estado o montante que vier a ser fixado, nos termos da lei geral.

SECÇÃO III

Tempo de serviço

Artigo 77º

Passagem à reforma

À reforma do pessoal policial aplica-se o Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 78º

Reforma ordinária

1. Os limites de idade para a passagem à situação de reforma para o pessoal policial, nos vários postos, são os seguintes:

- a) Oficiais superiores, sessenta e dois anos;
- b) Oficiais subalternos e Subchefes, sessenta anos;
- c) Agentes, cinquenta e oito anos.

Artigo 79º

Contagem do tempo de serviço

1. Conta-se como tempo de serviço efectivo prestado ao Estado, o tempo de serviço prestado na POP, acrescido do prestado nas Forças Armadas e no de exercício de funções públicas.

2. O tempo de serviço efectivo prestado na POP é acrescido da percentagem prevista na alínea c) do artigo 17º.

3. Conta-se ainda como tempo de serviço efectivo o seguinte:

- a) O da duração de licença para estudo;
 - b) O tempo em que o elemento policial esteve compulsivamente afastado do serviço, desde que integrado por revisão do respectivo processo.
4. Não será contado como tempo de serviço efectivo:
- a) Aquele em que o elemento tiver permanecido em qualquer situação pela qual não tenha direito à remuneração;

- b) O de cumprimento de pena de prisão;
- c) Aquele que nos termos da legislação disciplinar aplicável seja considerado como efeito das respectivas penas disciplinares.

Artigo 80º

Data da passagem à reforma

A passagem à situação de reforma tem lugar na data fixada no despacho que promova a mudança de situação.

Artigo 81º

Exoneração

1. O pessoal policial pode ser exonerado do serviço a seu requerimento.

2. A exoneração não pode ser recusada desde que tenha sido requerida com pelo menos cento e vinte dias de antecedência.

3. Se, porém, o requerente o tiver solicitado com antecedência inferior, a exoneração ser-lhe-á, no entanto, concedida no termo do prazo referido no número 2.

CAPÍTULO VI

Aptidão física e psíquica

Artigo 82º

Objectivo

As provas de aptidão visam a preparação adequada do pessoal no aspecto físico e psíquico para o desempenho das suas funções.

Artigo 83º

Meios de apreciação

A aptidão física e psíquica é apreciada por meio de:

- a) Provas de aptidão física;
- b) Inspecção médica;
- c) Exame psicotécnico.

Artigo 84º

Provas de aptidão física e psíquica

1. As provas de aptidão física são realizadas nos termos de regulamento próprio, tendo em conta o escalão etário e as características especiais da categoria.

2. A periodicidade das provas de aptidão física não deve exceder, na medida do possível, o intervalo de um ano.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2 a aptidão física e psíquica pode ser apreciada quando for julgado conveniente.

4. Nas provas de aptidão física, o não cumprimento dos mínimos fixados no regulamento implica a sua repetição após um período pré-fixado de preparação.

5. Se após a repetição da prova o pessoal não cumprir os mínimos fixados será submetido a inspecção médica para efeito de avaliação da sua capacidade.

6. O pessoal da POP que, definitivamente, deixar de possuir a necessária aptidão física ou psíquica para o desempenho de funções próprias da sua categoria ou posto pode optar por uma das seguintes situações:

- a) Reforma nas condições previstas neste Estatuto;
- b) Exercício de funções não policiais no âmbito da POP.

Artigo 85º

Exame psicotécnico

O pessoal da POP deve ser obrigatoriamente submetido a exame psicotécnico nos casos de ingresso e outros legalmente previstos.

CAPÍTULO VII

Avaliação do desempenho

Artigo 86º

Finalidade

A avaliação do pessoal da POP na efectividade de serviço tem em vista, além das finalidades gerais de uma correcta gestão do pessoal, assegurar o desenvolvimento na carreira e contribuir para a selecção dos mais aptos, com fundamentação na demonstração das suas qualidades, capacidades, méritos e competências técnicas.

Artigo 87º

Regulamentação

A avaliação do desempenho será regulada por portaria do membro do Governo responsável pela Administração Interna, sob proposta do Comandante-Geral.

Artigo 88º

Inquérito

A classificação de Mau implica a suspensão do elemento que a obtiver e a instauração de processo disciplinar por incompetência.

CAPÍTULO VIII

Reclamações e recursos

Artigo 89º

Direito

O elemento da POP tem direito de reclamar e de recorrer dos actos administrativos nos termos legalmente previstos.

Artigo 90º

Legitimidade para reclamar e recorrer

1. Tem legitimidade para reclamar ou recorrer o elemento da POP que tenha interesse directo, pessoal e legítimo no acto reclamado ou recorrido.

2. Nos termos gerais, a reclamação e o recurso hierárquico, quando não se trate de impugnação administrativa necessária à abertura da via de recurso contencioso, não suspendem nem interrompem os prazos para a interposição do recurso que for próprio.

Artigo 91º

Fundamentos do recurso

Os fundamentos da decisão e da reclamação não podem ser ampliados no recurso.

Artigo 92º

Reclamação

1. A reclamação do acto administrativo deve ser singular, escrita e dirigida, através das vias competentes, ao autor do acto, no prazo de 15 dias contados a partir do seu conhecimento oficial pelo reclamante.

2. Não sendo proferida decisão sobre a reclamação no prazo de 30 dias a contar da respectiva apresentação, é conferida ao interessado a faculdade de presumir indeferida para efeitos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 93º

Recurso hierárquico

1. Quando a reclamação referida no artigo anterior não for, no todo ou em parte, atendida, assiste sempre ao reclamante o direito de interpor, no prazo de 15 dias contados a partir daquele em que foi notificado, recurso hierárquico para os superiores hierárquicos das entidades que os decidiram até obter decisão definitiva e executória.

2. A falta de decisão no prazo de 30 dias confere ao interessado a faculdade de presumir indeferido o recurso.

3. Salvo delegação de competência genérica ou competência própria do Comandante-Geral, só as decisões do membro do Governo responsável pela Administração Interna são definitivas e executórias.

Artigo 94º

Recurso contencioso

Das decisões definitivas e executórias em matéria administrativa cabe recurso contencioso.

Artigo 95º

Indeferimento tácito

1. Sem prejuízo do disposto neste diploma a falta, no prazo de 30 dias, de decisão administrativa de recurso hierárquico ou de reclamação, confere aos interessados a faculdade de presumir indeferida a pretensão.

2. Na impugnação facultativa a que se refere o número anterior, a imputação da autoria dos actos tácitos de indeferimento, bem como a contagem dos prazos para presunção destes, regulam-se pelo disposto na lei geral administrativa.

CAPÍTULO IX**Disposições finais e transitórias**

Artigo 96º

Equivalências

As referências feitas em vários diplomas aos postos de Coronel, Tenente-Coronel e Major da POP, consideram-se relativas aos postos de Superintendente-Geral, Superintendente e Intendente, respectivamente.

Artigo 97º

Equiparações

Para efeito de integração nas categorias das carreiras previstas no presente diploma, consideram-se equiparadas as categorias actualmente existentes como a seguir se indica:

- a) Sargento — 2º Subchefe;
- b) 2º. Sargento — 1º Subchefe;
- c) 1º Sargento — Subchefe Principal;
- d) Subtenente — Chefe de Esquadra;
- e) Tenente — Subcomissário;
- f) 1º Tenente — Comissário;
- g) Capitão — Subintendente.

Artigo 98º

Integração de Agentes

1. Os actuais Agentes com menos de 5 anos de efectividade de serviço integram o posto de Agente de 2ª Classe.

2. Os actuais Agentes que tenham entre 5 e 10 anos de efectividade de serviço integram o posto de Agente de 1ª Classe.

3. Os actuais Agentes que tenham mais de 10 anos de efectividade de serviço integram o posto de Agente Principal.

Artigo 99º

Participação em cursos de promoção

1. Os Agentes que integram o posto referido no número 3, do artigo anterior, poderão participar nos cursos de promoção a Subchefes, independentemente do grau académico que possuam.

2. Os Agentes que integram o posto referido no número 2, do artigo anterior e que possuam habilitação não inferior ao 3º ano do curso geral ou equivalente e classificação mínima de Bom poderão igualmente participar no curso de promoção a Subchefes.

Artigo 100º

Integração de 2ºs Sargentos

Os actuais 2ºs Sargentos que tenham mais de 15 anos de serviço prestado ao Estado na POP, integram o posto de Subchefe-Ajudante.

Artigo 101º.

Actuais oficiais

1. Os actuais oficiais que tenham ingressado na POP em virtude da frequência de curso de formação para oficiais, consideram-se pertencentes à carreira policial de oficiais.

2. Os actuais oficiais que não tenham frequentado o curso de formação para oficiais consideram-se pertencentes à carreira policial de base.

Artigo 102º

Situação do pessoal

1. O pessoal da POP cuja nomeação tenha sido publicada no *Boletim Oficial* sem qualquer referência quanto à forma de provimento e que conta até cinco anos de serviço prestado ao Estado na Policia, é considerado de nomeação provisória.

2. O pessoal da POP que se encontra na situação prevista no número 1, mas que conta mais de cinco anos de serviço prestado ao Estado na Policia, é considerado de nomeação definitiva.

Artigo 103º

Lista nominal

Até ao 30º dia posterior à entrada em vigor deste Decreto legislativo, será publicada no *Boletim Oficial* a relação completa e actualizada do pessoal da POP, com indicação, para além de outros elementos considerados necessários, do nome, posto e situação.

Artigo 104º

Situação de reserva

Mantém-se em vigor o sistema de reserva actualmente em vigor até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 105º

Pessoal na reserva

O pessoal da POP que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrar na situação de reserva, em virtude da aplicação subsidiária da legislação militar, transita automaticamente para a reforma.

Artigo 106º

Norma supletiva

Ao pessoal policial da POP aplica-se o regime geral vigente para a função pública, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 107º

Pessoal condenado

O pessoal no activo que tenha sido julgado e condenado por crime doloso punível com pena maior, por tribunais civis ou militares, transita automaticamente para a reforma.

Secretaria de Estado da Administração Interna, 23 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado, *Mário Ramos Pereira Silva*.

Decreto-Legislativo nº 144-B/92

de 24 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 48/IV/92, de 6 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento Disciplinar da Policia de Ordem Pública que faz parte integrante do presente di-

ploma e baixa assinado pelo Secretário de Estado da Administração Interna.

Artigo 2º

Os processos pendentes regulam-se pelo seguinte regime:

a) As normas relativas à descrição dos deveres, à qualificação das infracções e à previsão das penas e medidas disciplinares constantes do Regulamento em anexo são aplicáveis a todos os casos pendentes, desde que os factos continuem a ser punidos e as penas correspondentes nele previstas sejam de igual ou inferior gravidade;

b) As normas processuais são de aplicação imediata.

Artigo 3º

É revogado o Decreto-Lei nº 48/89, de 26 de Junho.

Artigo 4º

Este diploma entra em vigor no dia 25 de Janeiro de 1993.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Eurico Monteiro — Alfredo Teixeira

Promulgado em 24 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, interino, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA**TÍTULO I****Princípios fundamentais****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todo o pessoal policial do quadro da Policia de Ordem Pública (POP), independentemente da natureza do respectivo vínculo.

Artigo 2º

Conceito de disciplina

A disciplina na POP consiste na exacta observância das leis gerais do país, das regras especialmente aplicáveis ao respectivo pessoal policial e das determinações que de umas e outras legalmente derivem.

Artigo 3º

Responsabilidade disciplinar

O pessoal da POP responde perante os respectivos superiores hierárquicos pelas infracções disciplinares que cometa.

Artigo 4º

Conceito de infracção disciplinar

1. Considera-se infracção disciplinar o acto, ainda que meramente culposos, praticado pelo pessoal da POP, com violação de algum dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce.

2. Considerada em função de determinado resultado, a falta disciplinar pode consistir na acção adequada a produzi-lo ou na omissão do dever de evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

Artigo 5º

Bases da disciplina

1. O pessoal da POP no exercício das suas funções está exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido por lei ou, com base nela, pelos órgãos competentes.

2. O pessoal da POP deve actuar de forma rigorosamente apartidária, constituir exemplo de respeito pela legalidade democrática e pautar a sua conduta, no desempenho das suas funções, por critérios de imparcialidade, isenção e objectividade.

CAPÍTULO II**Devers gerais e especiais**

Artigo 6º

Princípio fundamental

Constitui princípio fundamental da actividade do pessoal policial da POP o acatamento das leis e o pontual e integral cumprimento das determinações que lhe sejam dadas em matéria de serviço.

Artigo 7º

Deveres gerais

1. É dever geral do pessoal da POP actuar no sentido de reforçar na comunidade a confiança na acção desenvolvida pela Corporação, em especial no que concerne à sua imparcialidade.

2. Consideram-se ainda deveres gerais:

- a) O dever de isenção;
- b) O dever de zelo;
- c) O dever de obediência;
- d) O dever de lealdade;
- e) O dever de sigilo;
- f) O dever de correcção;
- g) O dever de assiduidade;
- h) O dever de pontualidade;
- i) O dever de apurmo e probidade.

Artigo 8º

Dever de isenção

1. O dever de isenção consiste em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerça, actuando com independência em relação a interesses e pressões de qualquer índole, na perspectiva do respeito pela igualdade dos cidadãos.

2. No cumprimento do dever de isenção o pessoal policial da POP deverá:

- a) Conservar no desempenho de funções, em todas as circunstâncias, designadamente em actos públicos, rigorosa neutralidade política;
- b) Não se valer de autoridade, graduação ou posto de serviço, nem invocar superiores, para obter lucro ou vantagem, exercer pressão ou tirar desforço de qualquer acto ou procedimento;
- c) Usar de prudência e justiça na exigência do cumprimento das ordens dadas, não impondo a subordinados a execução de actos ilegais ou estranhos ao serviço;
- d) Não usar de autoridade que exceda a decorrente da sua graduação ou do seu posto nem exercer competência que não lhe esteja cometida;
- e) Não aceitar nem promover recomendações de favor ou, em qualquer caso, atentatórias da liberdade de apreciação e do espírito de justiça;
- f) Não exercer, mesmo indirectamente, durante a efectividade do serviço, actividade sujeita a fiscalização das autoridades policiais, nem agir como procurador ou simples mediador em actos ou negócios que tenham de ser tratados nos serviços de polícia ou com estes, nem desempenhar qualquer outra função, ainda que a título gracioso, que possa afectar o seu brio pessoal e profissional ou o prestígio da instituição;
- g) Não solicitar favores, não pedir nem aceitar valores ou quaisquer outros benefícios que possam implicar, directa ou indirectamente, com a independência, objectividade e imparcialidade do exercício das suas funções;
- h) Não aceitar dos seus subordinados quaisquer homenagens não superiormente autorizadas.

Artigo 9º

Dever de zelo

1. O dever de zelo consiste em conhecer as normas legais e regulamentares e as instruções de serviço demandadas dos superiores hierárquicos, bem como em adquirir e aperfeiçoar conhecimentos e métodos de trabalho, de modo a exercer as funções com eficiência e correcção.

2. No cumprimento do dever de zelo o pessoal policial da POP deverá:

- a) Tomar conta de quaisquer ocorrências integradas na esfera da sua competência, em serviço ou fora dele, e participá-las, se for caso disso, com toda a objectividade, bem como prestar

auxílio e socorro quando se mostre necessário ou tiver sido solicitado;

- b) Informar prontamente e com verdade os superiores hierárquicos sobre assuntos de serviço, justiça e disciplina;
- c) Não prestar a criminosos ou transgressores qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar o apuramento das respectivas responsabilidades ou para quebrar a incomunicabilidade dos detidos, sem prejuízo do disposto na legislação processual penal;
- d) Dar, em tempo oportuno, o devido andamento às solicitações, pretensões e reclamações que lhe sejam apresentadas, informando-as, quando necessário, com vista à solução justa que devam merecer;
- e) Cumprir, com diligência, as ordens dos superiores hierárquicos relativas ao serviço;
- f) Não fazer uso de armas, salvo nos termos regulamentares;
- g) Não reter, para além do tempo indispensável, objectos ou valores que lhe não pertençam;
- h) Não destruir, inutilizar ou, por qualquer forma, desviar do seu destino legal artigos pertencentes ao serviço ou a terceiros;
- i) Não se intrometer no serviço de outros agentes ou autoridades, prestando-lhes, no entanto, o auxílio solicitado;
- j) Não consentir que outrem se apodere das armas e equipamentos que lhe tiverem sido distribuídos ou estejam ao seu cargo, entregando-os prontamente sempre que um superior hierárquico lho determine;
- k) Manter-se vigilante e diligente no seu local ou posto de serviço, por forma a contribuir para a tranquilidade e segurança das pessoas, bens e instituições públicas ou privadas.

Artigo 10º

Dever de obediência

1. O dever de obediência consiste em acatar e cumprir prontamente as ordens de superior hierárquico, dadas em matéria de serviço e na forma legal, salvo o disposto no número 2 do artigo 43º.

2. No cumprimento do dever de obediência o pessoal policial da POP deverá:

- a) Cumprir os regulamentos e as instruções relativas ao serviço;
- b) Acatar prontamente as ordens transmitidas pelas sentinelas, rondas, patrulhas ou outros postos de serviço;
- c) Cumprir, como estiver determinado, as penas regularmente aplicadas;
- d) Ser moderado na linguagem, não se referir a superior hierárquico por forma a denotar falta de respeito, nem consentir que subordinado seu o faça;
- e) Aceitar os artigos de uniforme, equipamento e armamento distribuídos nos termos regula-

mentares e receber os vencimentos, remunerações, percentagens e outros abonos legalmente atribuídos.

Artigo 11º

Dever de lealdade

1. O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções, subordinando a actuação aos objectivos institucionais do serviço na perspectiva da prossecução do interesse público.

2. No cumprimento do dever de lealdade o pessoal policial da POP deverá:

- a) Comunicar prontamente aos superiores hierárquicos os factos susceptíveis de porem em perigo a ordem pública, a segurança de pessoas e bens, o normal funcionamento das instituições democráticas e, em geral, os interesses juridicamente protegidos;
- b) Participar, prontamente e com verdade, aos superiores hierárquicos as faltas ao serviço e quaisquer actos praticados pelos subordinados contra disposição expressa deste Regulamento;
- c) Sem prejuízo do direito de petição a que houver lugar, apresentar as suas pretensões ou reclamações por intermédio de superior hierárquico, salvo em caso de recusa em recebê-las ou a dar-lhes o destino devido.

Artigo 12º

Dever de sigilo

1. O dever de sigilo consiste em guardar segredo profissional relativamente a factos de que tenha conhecimento em virtude do exercício das funções e que não se destinem a ser do domínio público.

2. No cumprimento do dever de sigilo o pessoal policial da POP deverá:

- a) Não revelar matéria que constitua segredo de Estado ou de justiça e, nos termos da legislação do processo penal, toda a actividade respeitante à prevenção e à investigação criminal, bem como à realização de diligências no âmbito de processos disciplinares;
- b) Não revelar matérias respeitantes a assuntos relativos ao dispositivo ou actividade operacional da polícia classificados com o grau de reservado ou superior, salvo mediante autorização da entidade hierarquicamente competente;
- c) Não divulgar os dispositivos das forças e serviços de segurança e guardar rigoroso sigilo relativamente a elementos constantes de registos, centros de dados e de quaisquer documentos a que, por motivo de serviço, tenha acesso.

Artigo 13º

Dever de correcção

1. O dever de correcção consiste em tratar com respeito e consideração o público em geral, os superiores hierárquicos e demais elementos da POP.

2. No cumprimento do dever de correcção o pessoal policial da POP deverá:

- a) Não abusar nunca dos seus poderes funcionais, nem exceder os limites do estritamente necessário, no exercício de tais poderes, quando se mostre indispensável o uso de meios de coerção ou quaisquer outros susceptíveis de restringir os direitos do cidadão;
- b) Respeitar os membros dos órgãos de soberania e as autoridades judiciárias, administrativas e militares, prestando-lhes as devidas deféncias;
- c) Usar de moderação e compreensão para com as pessoas que se lhe dirija, não esquecendo, especialmente em situações difíceis, que a firmeza e a decisão não excluem a prudência e a cortezia;
- d) Adoptar sempre procedimentos justos e ponderados, linguagem correcta e atitudes firmes e serenas;
- e) Identificar-se prontamente, mediante exibição do bilhete de identidade, sempre que lhe seja solicitado ou as circunstancias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade, mesmo que se encontre uniformizado;
- f) Usar de moderação e compreensão no trato com os subordinados, tanto em serviço como fora dele, procurando grangear o seu respeito e estima através de um comportamento justo.

Artigo 14º

Dever de assiduidade

1. O dever de assiduidade consiste em comparecer pontual, regular e continuamente ao serviço.

2. No cumprimento do dever de assiduidade o pessoal policial da POP deverá:

- a) Não faltar ao serviço;
- b) Não se ausentar, sem prévia autorização ou sem ser substituído, do posto de serviço ou do local onde, por motivos funcionais, deva permanecer.

Artigo 15º

Dever de pontualidade

1. O dever de pontualidade consiste em comparecer ao serviço dentro das horas legalmente determinadas.

2. No cumprimento do dever de pontualidade o pessoal policial da POP deverá:

- a) Apresentar-se, nos dias e horas determinados nos termos regulamentares, no posto de serviço para que estiver escalado;
- b) Comparecer no comando, unidade ou serviço a que pertença, sempre que chamado por motivos funcionais ou quando circunstancias especiais o exijam, designadamente em caso de grave alteração da ordem pública, de emergência ou de calamidade.

Artigo 16º

Dever de aprumo e probidade

1. O dever de aprumo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas e comportamentos que expressem, reflectam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da Corporação.

2. No cumprimento do dever de aprumo o pessoal policial da POP deverá:

- a) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e apresentar-se devidamente uniformizado e equipado, sempre que necessário;
- b) Manter em formatura uma atitude firme e correcta;
- c) Tratar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento ou qualquer outro material que lhe tenha sido distribuído ou esteja a seu cargo;
- d) Não actuar, quando uniformizado, em quaisquer espectáculos públicos sem autorização superior, nem assistir a eles, sempre que isso possa afectar a sua dignidade pessoal ou funcional;
- e) Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à ética, à deontologia profissional, ao brio ou ao decore da Corporação;
- f) Evitar actos ou comportamentos que possam prejudicar o vigor e a aptidão física ou intelectual, nomeadamente o consumo excessivo de bebidas alcoolicas, bem como o consumo de quaisquer outras substâncias nocivas à saúde;
- g) Cultivar a boa convivência, a solidariedade e a camaradagem entre o pessoal da POP;
- h) Não frequentar casas de jogos ou estabelecimentos similares.
- i) Não conviver, acompanhar ou travar relações de familiaridade com indivíduos que, pelos seus antecedentes policiais ou criminais, estejam sujeitos a vigilância policial;
- j) Não alterar o plano de uniforme e não usar distintivos que não pertençam à sua graduação, nem insígnias ou condecorações não superiormente autorizadas;
- k) Não utilizar a sua condição de agente policial para quaisquer fins publicitários;
- l) Não praticar em serviço qualquer acção ou omissão que possa constituir ilícito criminal, contravencional ou contraordenacional.

Artigo 17º

Deveres especiais

Constituem ainda deveres inerentes à especificidade das atribuições institucionais da POP os constantes das demais leis estatutárias da instituição.

TÍTULO II**Competência disciplinar****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

Artigo 18º

Titularidade dos poderes disciplinares

1. A competência disciplinar para julgamento de infracções, imposição de penas ou concessão de recompensas pertence às entidades hierarquicamente compe-

tentes, de harmonia com os quadros anexos ao presente Regulamento.

2. A competência dos superiores hierárquicos abrange sempre a dos respectivos subordinados.

Artigo 19º

Exercício da competência

1. O superior hierárquico que considere que determinado elemento da POP merece punição ou recompensa que exceda a sua competência deverá comunicar o facto ao superior hierárquico imediato, remetendo-lhe o respectivo processo para efeitos de decisão.

2. O superior hierárquico que recompensar ou punir um elemento pertencente a outro comando deverá comunicar a este o teor da correspondente decisão.

3. As entidades hierárquicamente superiores referidas nos quadros anexos têm a faculdade de, por despacho devidamente fundamentado, atenuar, agravar ou substituir as penas impostas por si ou pelos seus subordinados, no prazo que decorre até ao início de execução das mesmas, determinados nos termos do artigo 58º.

4. As entidades hierárquicamente superiores referidas nos quadros anexos têm a faculdade de, com fundamento em ilegalidade ou manifesta injustiça da concessão, alterar ou anular as recompensas concedidas por si ou pelos seus subordinados, no prazo de 30 dias, contado da data da respectiva publicação.

Artigo 20º

Averiguação dos factos

1. Os factos a que possa corresponder recompensa serão sempre registados e nos casos em que isso se justifique, constituirão objecto de averiguação sumária.

2. Os factos a que possa corresponder pena serão sempre averiguados em processo disciplinar, sem prejuízo do dispostos no artigo 76º.

CAPÍTULO II

Recompensas e seus efeitos

Artigo 21º

Recompensas

1. Para distinguir o comportamento exemplar e o zelo excepcional e para destacar actos de relevo social e profissional podem ser concedidas as seguintes recompensas:

- a) Dispensa de serviço;
- b) Licença de mérito;
- c) Elogio;
- d) Louvor.

2. A concessão das recompensas previstas no número anterior é publicada em ordem de serviço e registada no processo individual do recompensado.

Artigo 22º

Dispensa de serviço

1. A dispensa de serviço consiste na não prestação de qualquer serviço no interior ou exterior das instalações da POP, pelo período de 24 horas.

2. O pessoal policial da POP não pode beneficiar de mais de três dispensas de serviço em cada mês e nove em cada ano.

3. A competência para conceder dispensas de serviço é exercida pelas entidades e nos termos do quadro anexo II.

Artigo 23º

Licença de mérito

1. A licença de mérito destina-se a premiar o pessoal policial da POP que tenha demonstrado uma dedicação acima do comum ou praticado actos de reconhecido valor.

2. A licença de mérito é concedida sem perda de vencimento ou de antiguidade até 15 dias em cada ano, devendo ser gozada no período de um ano a contar da data da sua concessão.

3. A licença de mérito pode ser interrompida, por imperiosa necessidade de serviço, pelas entidades competentes para a sua concessão.

4. A licença de mérito pode ser acumulada com outras licenças a que o beneficiário tenha direito, sem prejuízo para a conveniência de serviço.

5. A competência para conceder licenças de mérito é exercida pelas entidades e nos termos do quadro anexo II.

Artigo 24º

Elogio

O elogio destina-se a premiar os que, pela sua exemplar conduta, compostura e aprumo, se tornem merecedores de distinção pelos seus superiores.

Artigo 25º

Louvor

1. O louvor destina-se a recompensar actos importantes e dignos de relevo e é concedido ao pessoal policial da POP que tenha demonstrado zelo excepcional no cumprimento dos seus deveres.

2. A competência para a concessão do louvor é exercida pelas entidades e nos termos constantes do quadro anexo II.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares, sanções acessórias e seus efeitos

Artigo 26º

Penas disciplinares

1. As penas aplicáveis ao pessoal policial da POP que cometer infracções disciplinares são:

- a) Repreensão ;
- b) Turno de serviço até 10 por mês;
- c) Multa até 20 dias;
- d) Suspensão de 30 a 270 dias;
- e) Reforma compulsiva;
- f) Demissão.

2. Ao pessoal dirigente ou equiparado poderá ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço, quando se encontre nesta situação.

Artigo 27º

Situação de reforma

Relativamente ao pessoal policial reformado, verificam-se as seguintes especialidades:

- a) A pena de suspensão é substituída pela de multa, que não poderá exceder o quantitativo correspondente a 20 dias de pensão;
- b) A pena de reforma compulsiva será substituída pela perda do direito à pensão pelo período de três anos;
- c) A pena de demissão será substituída pela perda do direito à pensão pelo período de quatro anos.

Artigo 28º

Caracterização das penas

1. A pena de repreensão consiste na simples chamada de atenção para a irregularidade praticada.

2. A pena de turno de serviço consiste na execução de turnos de duas horas de serviço, durante as folgas.

3. A pena de multa é fixada em quantia certa e não poderá exceder o quantitativo correspondente a vinte dias do vencimento base mensal do infractor à data da notificação do despacho condenatório.

4. A pena de suspensão traduz-se no afastamento completo do serviço durante o período de cumprimento da pena e na perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e reforma, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão.

5. A pena de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargos dirigentes ou equiparados e pode ser imposta autonomamente ou em acumulação com as penas previstas nas alíneas c) e seguintes do nº 1 do artigo 26º.

6. A pena de reforma compulsiva consiste na passagem obrigatória à situação de reformado, com cessação da relação funcional.

7. A demissão traduz-se no afastamento definitivo do cargo, com cessação do vínculo funcional.

Artigo 29º

Sanção acessória

1. Nos casos em que à infracção corresponda as penas previstas nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 26º, pode, acessoriamente, ser determinada a transferência do infractor, se, atenta a natureza ou gravidade do ilícito, não se puder manter no meio em que se encontra com o prestígio correspondente à função.

2. A transferência consiste no afastamento do elemento punido, mediante a sua colocação, pelo prazo mínimo de um ano, em outro serviço do mesmo comando ou em comando diferente.

Artigo 30º

Outros efeitos das penas

1. Sem prejuízo do estabelecido no presente diploma quanto à determinação da classe de comportamento, as penas de multa e de suspensão têm ainda os seguintes efeitos:

- a) A pena de multa implica o desconto na antiguidade e na contagem do tempo para reforma de tantos dias quantos os da multa aplicada;
- b) A pena de suspensão implica a impossibilidade de promoção ou acesso durante o período de um ano.

2. A pena de suspensão determina igualmente a impossibilidade de gozar férias pelo período de um ano subsequente ao termo do respectivo cumprimento.

Artigo 31º

Efeito especial da pena de cessação da comissão de serviço

A pena de cessação da comissão de serviço implica a impossibilidade de nova nomeação para qualquer outro cargo dirigente de conteúdo funcional análogo pelo período de três anos, contado da data da notificação da decisão condenatória, e determina, quando for caso disso, o regresso ao quadro de origem e a colocação no exercício de outras funções compatíveis com o respectivo posto ou categoria.

Artigo 32º

Efeitos das penas de reforma compulsiva e demissão

1. A pena de reforma compulsiva implica as consequências estabelecidas na lei geral.

2. A pena de demissão implica, para além das consequências estabelecidas na lei geral, a incapacidade para ser provido em cargo da POP, ainda que por transferência de outro serviço público.

CAPÍTULO IV

Classes de comportamento

Artigo 33º

Noção

Classe de comportamento constitui um nível disciplinar atribuído ao pessoal policial da POP, em função do tempo de serviço, punições e recompensas.

Artigo 34º

Classes de comportamento

O pessoal policial da POP é classificado, relativamente ao seu comportamento, nas seguintes classes:

- a) Exemplar;
- b) Bom;
- c) Regular;
- d) Mau.

Artigo 35º

Classificação

O sistema de determinação da classe de comportamento será definido por portaria.

TÍTULO III

Responsabilidade disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 36º

Sujeição ao poder disciplinar

1. O pessoal policial da POP fica sujeito ao poder disciplinar desde a data da posse ou, se esta não for exigida, desde a data de início do exercício de funções.

2. A exoneração ou mudança de situação não impede a punição por infracção disciplinar cometida no exercício da função.

Artigo 37º

Unidade e acumulação de infracções

Sem prejuízo do disposto nos artigos 29º. e 30º., por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo, não pode aplicar-se ao mesmo infractor mais de uma pena disciplinar.

Artigo 38º

Independência do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal e civil.

2. A absolvição ou condenação em processo-crime não impõe decisão em sentido idêntico no processo disciplinar sem prejuízo dos efeitos que a legislação penal e processual penal prevê para as sentenças penais.

3. Sempre que o repute conveniente, a autoridade com competência disciplinar para punir pode determinar a suspensão do procedimento até que se conclua processo criminal pendente.

Artigo 39º

Efeitos da pronúncia

1. O despacho de pronúncia ou equivalente com trânsito em julgado em processo penal por infracção a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos determina a suspensão de funções e a perda de 1/3 do vencimento base até à decisão final absolutória, ainda que não transitada em julgado, ou até à decisão final condenatória.

2. Independentemente da forma do processo e da moldura da pena prevista, o disposto no número anterior é aplicável no caso de crimes contra a segurança do Estado.

3. Dentro de 24 horas após o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, a secretaria do tribunal por onde correr o processo deve entregar, por termo nos autos, certidão daquele ao Ministério Público, a fim de ser remetida de imediato ao Comando-Geral da POP, para efeitos de decisão em processo disciplinar.

4. Os magistrados judiciais e do Ministério Público devem velar pelo cumprimento do preceituado no número anterior.

5. A perda de 1/3 do vencimento base será reparada no caso de absolvição ou amnistia concedida antes da condenação, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar.

Artigo 40º

Efeitos da condenação em processo penal

1. Quando o pessoal da POP for arguido pela prática de um crime, será observado o disposto nos números 3 e 4 do artigo anterior, no caso de vir a verificar-se condenação definitiva.

2. A entidade competente ordenará a imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam efeitos disciplinares sem prejuízo da possibilidade de em processo disciplinar ser aplicada a pena que ao caso couber.

3. Quando em sentença condenatória transitada em julgado proferida em processo penal for aplicada a pena acessória de demissão, arquivar-se-á o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

Artigo 41º

Factos qualificáveis como crime de natureza pública

Quando os factos imputados ao arguido forem qualificáveis como crime de natureza pública, dar-se-á obrigatoriamente parte deles ao agente do Ministério Público competente para o exercício da correspondente acção penal, nos termos do disposto na legislação processual penal.

Artigo 42º

Aplicação supletiva do Código Penal

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento quanto à suspensão ou demissão por efeito de pena imposta por decisão judicial são aplicáveis as disposições do Código Penal.

Artigo 43º

Exclusão da responsabilidade disciplinar

1. É excluída a responsabilidade disciplinar do pessoal da POP que actue no cumprimento de ordem ou instrução emanada de superior hierárquico em matéria de serviço.

2. Cessa o dever de obediência sempre que o cumprimento de ordem ou instrução implique a prática de crime.

CAPÍTULO II

Aplicação e graduação das penas

Artigo 44º

Princípio geral

Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios enunciados nos artigos seguintes, à natureza e gravidade da infracção, à categoria do funcionário ou agente, ao grau de culpa, à sua personalidade, ao seu nível cultural, ao tempo de serviço e todas as circunstâncias que militem contra ou a favor do arguido.

SECÇÃO I

Penas que não inviabilizam a relação funcional

Artigo 45º

Repreensão

A pena de repreensão é aplicável por faltas leves de que não resulte prejuízo para o serviço ou para o público.

Artigo 46º

Multa

A pena de multa é aplicável em caso de negligência ou incompreensão dos deveres funcionais de que resulte prejuízo manifesto para o serviço, para a disciplina ou para o público.

Artigo 47º

Suspensão

A pena de suspensão é aplicável em caso de negligência grave, acentuado desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou de factos que afetem gravemente a dignidade e o prestígio pessoal ou da função.

SECÇÃO II

Penas que inviabilizam a relação funcional

Artigo 48º

Reforma compulsiva e demissão

1. As penas de reforma compulsiva e de demissão são aplicáveis, em geral, por infracções disciplinares que inviabilizam a manutenção da relação funcional.

2. As penas referidas no número anterior são aplicáveis ao infractor que, nomeadamente:

- a) Usar de poderes de autoridade não conferidos por lei ou abusar dos poderes inerentes às suas funções, excedendo os limites do estritamente necessário, quando seja indispensável o uso de meios de coerção ou de quaisquer outros susceptíveis de ofenderem os direitos do cidadão;
- b) Praticar ou tentar praticar acto previsto na legislação penal como crime contra a segurança do Estado;
- c) Agredir, injuriar ou desrespeitar gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, em local de serviço ou em público;
- d) Encobrir criminosos ou prestar-lhes qualquer auxílio que possa contribuir para frustrar ou dificultar a acção da justiça;
- e) Por virtude de falsas declarações ou depoimento, causar prejuízo a terceiros ou favorecer o descaminho de armamento;
- f) Praticar ou tentar praticar acto demonstrativo da perigosidade da sua permanência na instituição ou acto de desobediência ou insubordinação, bem como de incitamento à desobediência ou insubordinação colectiva;
- g) Praticar, de forma tentada ou consumada, crime de furto, roubo, burla, abuso de confiança, peculato, suborno, coacção ou extorsão;
- h) Tomar parte ou interesse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato celebrado ou a celebrar por qualquer serviço do Estado;
- i) Violar segredo profissional ou cometer inconfidência de que resulte prejuízo para o Estado ou para terceiros;

j) Abandonar o lugar, ausentando-se ilegítimamente por período superior a 5 dias seguidos ou 10 interpolados;

l) Aceitar, directa ou indirectamente, dádiva, gratificação ou participação em lucros em resultado do lugar que ocupa;

m) Abusar habitualmente de bebidas alcoólicas, consumir ou traficar estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;

n) For cúmplice, na tentativa ou consumação, de qualquer crime previsto nas alíneas anteriores.

Artigo 49º

Reforma compulsiva

1. A pena de reforma compulsiva é especialmente aplicável nos casos em que se conclua pela incompetência profissional ou falta de idoneidade moral para o exercício das funções.

2. Em qualquer caso, a pena de reforma compulsiva só poderá ser aplicada se se mostrarem cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da pensão de reforma, na ausência dos quais será aplicada a pena de demissão.

Artigo 50º

Demissão

1. A pena de demissão é especialmente aplicável ao elemento que:

- a) Tiver praticado qualquer crime doloso punível com a pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos, com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) Tiver praticado, embora fora do exercício das funções, crime doloso punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a dois anos que revele ser o agente incapaz ou indigno da confiança necessária ao exercício da função;
- c) Cometer alguma das infracções previstas no nº 2 do artigo 48º;

2. Quando a demissão não for decretada na sentença condenatória, serão solicitados ao tribunal competente os elementos indispensáveis à decisão, tendo em vista o disposto na legislação processual penal sobre o caso julgado.

Artigo 51º

Cessaçãõ da comissão de serviço

1. A pena de cessaçãõ da comissão de serviço é aplicável ao pessoal dirigente ou equiparado que:

- a) Não proceda disciplinarmente contra os funcionários e agentes seus subordinados por infracções de que tenha conhecimento;
- b) Não participe criminalmente infracção disciplinar de que tenha conhecimento, no exercício das funções, e que revista natureza de crime público;

- c) Autorize, informe favoravelmente ou omita informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção às normas reguladoras da função pública.

2. A pena de cessação da comissão de serviço será sempre aplicada acessoriamente por infracção disciplinar punida com pena igual ou superior à de multa, quando praticada por dirigente ou equiparado.

CAPÍTULO III

Circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes

Artigo 52º

Circunstâncias dirimentes

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:

- a) A coacção física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do acto ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 53º

Circunstâncias atenuantes

1. São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- b) O bom comportamento anterior;
- c) O pouco tempo de serviço;
- d) O facto de o infractor cometer a falta para se desafrontar ou a seu cônjuge, ascendente ou descendente ou a elemento da POP, quando a reacção seja imediata à afronta ou ao conhecimento desta;
- e) A confissão espontânea da falta ou a reparação do dano;
- f) A provocação por parte de superior ou de indivíduo de igual graduação, categoria e equiparação;
- g) O facto de ter louvor ou outras recompensas;
- h) A boa informação de serviço do superior de que depende.

2. Considera-se que existe bom comportamento anterior quando o pessoal da POP esteja na classe de comportamento exemplar ou bom.

3. Considera-se pouco tempo de serviço o período de dois anos após a tomada de posse ou o início efectivo de funções.

Artigo 54º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar:

- a) Ser a infracção cometida em ocasião de grave alteração da ordem pública ou atentado contra o regime democrático;
- b) A premeditação;
- c) O mau comportamento anterior;
- d) O facto de a infracção ser cometida em acto de serviço ou por motivo do mesmo, na presença de outros, especialmente subordinados do infractor, ou ainda em público ou em local aberto ao público;
- e) Ser a infracção cometida em conluio com outros;
- f) Ser a infracção comprometedor da honra, do brio, do decoro profissional ou prejudicial à ordem ou ao serviço;
- g) A persistência na prática da infracção, nomeadamente depois de reprovada por superior hierárquico, depois de o infractor ter sido intimado à obediência e compostura ou depois de o mesmo ser alertado para os inconvenientes do seu comportamento;
- h) A reincidência;
- i) A acumulação de infracções.

2. A premeditação consiste na duração do desígnio de praticar a infracção por mais de 24 horas.

3. Considera-se existir mau comportamento quando o visado se encontre na classe regular ou mau.

4. A acumulação verifica-se quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando nova falta é cometida antes de haver sido punida a anterior.

5. A reincidência verifica-se quando nova infracção é cometida antes de decorridos seis meses sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por infracção anterior.

CAPÍTULO IV

Extinção da responsabilidade disciplinar

Artigo 55º

Causas de extinção

A responsabilidade extingue-se por:

- a) Prescrição do procedimento disciplinar;
- b) Prescrição da pena;
- c) Cumprimento da pena;
- d) Morte do infractor;
- e) Amnistia.

Artigo 56º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar o procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que a infracção tiver sido cometida.

2. Exceptuam-se as infracções disciplinares que constituam ilícito penal, as quais só prescrevem, nos termos e prazos estabelecidos na lei penal, se os prazos de

prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos.

3. A responsabilidade prescreve também se, conhecida a falta pela entidade com competência disciplinar, não for instaurado procedimento no prazo de seis meses.

4. A prescrição considera-se interrompida pela prática de acto instrutório com incidência na marcha do processo e pela notificação da acusação ao arguido.

5. Suspende o decurso do prazo prescricional a instauração de processo de sindicância ou de mero processo de averiguações, bem como a instauração de processo de inquérito ou disciplinar em que, embora não dirigidos contra o pessoal da POP, venham a apurar-se infracções por que seja responsável.

6. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos no número anterior.

Artigo 57º

Prescrição da pena

1. As penas disciplinares previstas no nº 1 do artigo 26º prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão punitiva se tornou irrecorrível:

- a) Seis meses, para as penas previstas nas alíneas a) e b);
- b) Um ano, para a pena prevista na alínea c);
- c) Três anos para a pena prevista na alínea d);
- c) Cinco anos, para as penas previstas nas alíneas e) e f).

2. No caso de recurso, a prescrição da pena suspende-se até à decisão final do mesmo.

Artigo 58º

Cumprimento da pena

1. As decisões que apliquem penas disciplinares devem ser sempre notificadas pessoalmente ao arguido punido e, não havendo recurso no prazo legal, serão publicadas em ordem de serviço, começando a produzir efeitos no dia imediato ao da publicação.

2. Quando, por qualquer motivo, não for possível notificar pessoalmente o arguido punido, será a decisão publicada, por extracto, no Boletim Oficial, começando a produzir os seus efeitos quinze dias após a publicação.

3. Se, por motivo de serviço, não puderem ser efectivamente executadas as penas disciplinares, os seus efeitos produzir-se-ão como se tivessem sido cumpridas.

4. O cumprimento da pena de suspensão, depois de iniciado, não se interrompe com o internamento do infractor punido por motivo de doença em estabelecimento hospitalar ou em enfermaria da POP.

Artigo 59º

Morte do infractor

A morte do infractor extingue a responsabilidade disciplinar, sem prejuízo dos efeitos já produzidos e dos que decorrem da existência da pena para efeitos de direito a pensão de sobrevivência, nos termos da lei geral.

Artigo 60º

Amnistia

1. A amnistia faz cessar a execução da pena, se ainda estiver a decorrer, mas não anula os efeitos já produzidos pela sua aplicação, mantendo-se o respectivo registo unicamente para os efeitos expressos neste Regulamento.

2. Salvo disposição em contrário, a amnistia não aproveita aos reincidentes.

TÍTULO IV

Do processo disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 61º

Conceito

O processo disciplinar é de investigação sumária e tem por objecto o apuramento dos factos, não admitindo diligências inúteis ou expedientes dilatatórios.

Artigo 62º

Obrigatoriedade

1. As penas previstas na alínea d) e seguintes do nº 1 do artigo 26º. só podem ser aplicadas após o apuramento dos factos em processo disciplinar escrito.

2. As penas de repreensão, turno de serviço e multa podem ser aplicadas sem dependência de processo escrito, mas com audiência do arguido.

Artigo 63º

Natureza secreta do processo

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à notificação da acusação.

2. Só será permitida a passagem de certidões quando destinadas à defesa de legítimos interesses e em face de requerimento especificando o fim a que se destinam, sendo proibida a sua publicação.

3. A passagem das certidões atrás referidas é autorizada pela entidade que dirige a investigação.

4. Ao arguido que divulgar matéria confidencial nos termos deste artigo será instaurado por esse facto novo processo disciplinar.

Artigo 64º

Unidade do processo e acumulação de infracções

1. Quando a acusação tenha por objecto a imputação de faltas a que possa corresponder alguma das penas previstas na alínea d) e seguintes do nº 1, ou a do nº 2, do artigo 26º, é organizado um processo por cada arguido.

2. Se estiver pendente mais de um processo disciplinar relativamente ao mesmo arguido, poderá efectuar-se a sua apensação, excepto se daí resultar inconveniente para a administração da justiça.

Artigo 65º

Forma dos actos

1. A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada na lei, ajustar-se-á ao fim em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir esse fim.

2. O instrutor poderá ordenar officiosamente as diligências e os actos necessários à descoberta da verdade material.

Artigo 66º

Intervenção de advogado

1. O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, podendo o mesmo assistir, sem contudo intervir no interrogatório, sem prejuízo do uso das faculdades que a lei geral lhe concede.

2. O advogado constituído pode consultar o processo, a partir da notificação da acusação, no serviço em que estiver a ser organizado, dentro das horas normais de expediente.

3. Mesmo estando constituído advogado, as notificações serão sempre feitas ao arguido, sem prejuízo de as mesmas serem feitas ao seu mandatário, nos termos da legislação geral sobre o patrocínio judiciário.

Artigo 67º

Direito subsidiário

O processo disciplinar rege-se pelas normas constantes do presente Regulamento e, na sua falta ou omissão, pelas regras aplicáveis do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública e da legislação processual penal.

Artigo 68º

Isenção de custas e selos

Nos processos de inquérito, de sindicância e disciplinares não são devidas custas e selos, sem prejuízo do que estiver especialmente previsto em matéria de recursos.

CAPÍTULO II

Formas de processo. Disposições comuns

Artigo 69º

Processo comum e especial

1. O processo pode ser comum ou especial.

2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente previstos e o comum aos demais.

Artigo 70º

Processos especiais

1. São processos especiais o de averiguações, o de inquérito, o de sindicância e o por falta de assiduidade.

2. Os processos especiais regulam-se pelas regras comuns previstas nos artigos seguintes, pelas disposições que lhes são próprias e, subsidiariamente, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

3. Nos casos omissos pode o instrutor adoptar as providências que se lhe afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios do direito processual penal.

Artigo 71º

Competência para a instauração do processo

1. O processo inicia-se com o recebimento de auto de notícia, queixa, participação, requerimento ou despacho.

2. São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados os superiores hierárquicos.

Artigo 72º

Nomeação do instrutor e secretário

1. O despacho que ordene a instauração do processo disciplinar deve designar instrutor de entre quem tenha categoria igual ou superior à do arguido, bem como fixar um prazo para a sua conclusão nunca superior a trinta dias.

2. O instrutor designará o secretário ou escrivão.

3. As funções de instrutor, secretário ou escrivão preferem às demais obrigações profissionais.

Artigo 73º

Medidas cautelares

1. Sempre que a sua manutenção em funções se revele inconveniente para o serviço, nomeadamente, afectando a imagem da instituição, ou para o apuramento da verdade, podem ser aplicadas ao pessoal da POP as seguintes medidas cautelares:

- a) Desarmamento;
- b) Apreensão de qualquer documento ou objecto que tenha sido usado, ou possa continuar a sê-lo, na prática da infracção;
- c) Suspensão preventiva.

2. As medidas cautelares são aplicadas por iniciativa da entidade que tenha ordenado a instauração do processo ou, no decurso das averiguações, por proposta do instrutor.

3. O desarmamento consiste em retirar ao infractor as armas que, por motivo de serviço, lhe tenham sido distribuídas ou estejam a seu cargo e pode ser ordenado, quando se mostre necessário ou conveniente, por qualquer superior hierárquico com funções de comando, direcção ou chefia.

4. A apreensão de documento ou objecto consiste em desapossar o arguido de documento ou objecto que tenha sido usado, ou possa continuar a sê-lo, para a prática da infracção ou de qualquer outro cujo exame seja necessário para a instrução do processo.

5. A apreensão a que se refere o número anterior, se recair em documento ou objecto pertencente a terceiros, só pode manter-se pelo tempo indispensável à realização dos exames necessários à instrução do processo.

6. A suspensão preventiva consiste na separação de serviço, com perda de 1/3 do vencimento base, até à decisão final do processo, por prazo não superior a 45 dias, improrrogável.

7. A perda de 1/3 do vencimento base a que refere o nº 6 será reparada ou levada em conta na decisão final do processo, no caso de absolvição ou de aplicação de pena que implique a perda definitiva de vencimentos.

8. Durante a pendência do processo, o infractor não pode ser promovido, ficando na situação de demorado até a decisão final.

9. Se o processo for arquivado ou for aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o infractor é promovido e ocupa o seu lugar na lista de antiguidade.

10. O disposto nos números 8 e 9 é aplicável, com as necessárias adaptações, na pendência de processo criminal.

CAPÍTULO III

Processo comum

SECÇÃO I

Instrução

Artigo 74º

Diligências

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa, requerimento, informação ou ofício que o contém e efectuará a investigação, ouvindo o participante, declarante e testemunhas indicadas, bem como quaisquer outras que julgar necessárias, procedendo a exames e outras diligências que possa esclarecer a verdade dos factos e fazendo juntar ao processo nota de assentos do arguido e outros documentos pertinentes.

2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste ou sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, podendo acareá-lo com testemunhas ou declarantes.

3. Durante a fase de instrução, poderá o arguido requerer ao instrutor a realização de diligências probatórias que considere essenciais ao apuramento da verdade.

4. O requerimento referido no número anterior será indeferido, com fundamentação, sempre que o instrutor considerar suficientes as provas produzidas e impertinentes ou dilatórias as diligências requeridas.

5. As diligências que tiverem de ser feitas fora da localidade onde corra o processo podem ser requisitadas, por ofício ou outro meio, à respectiva entidade policial.

6. Quando o arguido seja acusado de incompetência profissional, poderá o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos, sendo o programa traçado por dois peritos, que depois darão os seus laudos sobre as provas prestadas e a competência do arguido.

7. Os peritos a que se refere o número anterior serão indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo e os trabalhos a executar pelo arguido serão da natureza dos que habitualmente competem a agentes do mesmo serviço e categoria.

Artigo 75º

Testemunhas

1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.

2. É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no número 4 do artigo anterior.

Artigo 76º

Infracção directamente constatada

1. As infracções disciplinares a que correspondam penas iguais ou inferiores a multa, directamente cons-

tatadas por superior hierárquico com competência disciplinar sobre o infractor poderão ser imediatamente punidas por si, mediante simples audiência daquele de viva voz ou por escrito.

2. Quando a entidade que constatar a infracção não tiver competência disciplinar sobre o infractor, deverá elaborar a competente participação e remetê-la àquela que a tiver, a qual poderá ser imediatamente atendida, sem dependência de produção de qualquer outro meio de prova.

3. Nos casos previstos nos números anteriores deverá o superior hierárquico que fizer uso da sua competência disciplinar descrever, de forma sumária, a falta ou faltas cometidas, os deveres violados e aplicar a sanção correspondente ou remeter a participação à consideração superior.

4. A decisão punitiva, ainda que verbal, será reduzida a escrito para efeitos de notificação ao arguido, publicação e registo no respectivo processo individual.

5. Se à infracção directamente constatada corresponder pena superior à multa, o superior hierárquico deduzirá acusação escrita no prazo de vinte e quatro horas, na qual mencionará os factos que a constituem, o dia, o local e as circunstâncias em que tiver sido cometida, o nome e outros elementos de identificação do arguido e das testemunhas que possam depôr sobre os factos, juntando documentos de que disponha ou cópias autenticadas dos mesmos.

6. Respondida a acusação ou decorrido o prazo para a sua apresentação, o superior hierárquico, não havendo ou não atendendo às diligências requeridas pelo arguido, imporá a pena que estiver dentro da sua competência ou caso contrário, remeterá o processo devidamente relatado a quem o fôr.

7. A decisão final deverá ser proferida num prazo não superior a 5 dias.

8. Em tudo o mais prevalecerão as regras previstas para o processo comum.

Artigo 77º

Processo instaurado com base em auto de notícia

Se o processo disciplinar tiver como base auto de notícia elaborado de harmonia com o disposto no artigo anterior e nenhuma diligências forem ordenadas ou requeridas, o instrutor deduzirá acusação dentro de 48 horas a contar da data do início da instrução do processo, nos termos do presente regulamento.

SECÇÃO II

Da acusação

Artigo 78º

Acusação

A acusação deve ser articulada e conterá a descrição dos factos que constituem a infracção, a menção das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que tiver sido praticada e das circunstâncias dirimentes, atenuantes e agravantes, bem como a referência aos preceitos legais infringidos e às penas aplicáveis.

Artigo 79º

Notificação da acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia no prazo de 48 horas, a qual será notificada ao arguido ou seu repre-

sentante pela via mais célere e segura, fixando-se-lhe um prazo máximo dez e nunca inferior a cinco dias, tendo em conta a gravidade da infração.

2. Encontrando-se o arguido ausente em parte incerta, será publicado aviso num dos jornais de maior circulação ou no Boletim Oficial citando-o para apresentar a sua defesa escrita no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação.

Artigo 80º

Incapacidade física ou mental

1. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa, por motivo de doença ou incapacidade física devidamente comprovadas, poderá nomear um representante, especialmente mandatado para esse efeito.

2. Caso o arguido não possa exercer o direito referido no número anterior, o instrutor nomear-lhe-á um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela, nos termos da lei civil.

3. A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o representante usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

4. Se, por motivo de alienação mental devidamente comprovada, o arguido estiver incapacitado de organizar a sua defesa, seguir-se-ão os termos previstos na legislação processual penal, com as devidas adaptações.

5. O incidente de alienação mental do arguido poderá ser suscitado pelo instrutor do processo, pelo próprio arguido ou por qualquer familiar deste.

SECÇÃO III

Da defesa

Artigo 81º

Defesa

1. A defesa do arguido constitui a resposta, na qual deverá ser requerida toda a prova, designadamente a testemunhal com indicação dos factos sobre os quais cada testemunha deve depor.

2. O número de testemunhas não pode exceder dez e para cada facto não podem ser indicadas mais de duas.

3. Para a elaboração da defesa escrita pode o arguido, por si ou seu representante, consultar o processo no serviço onde estiver a ser organizado, dentro das horas normais de expediente.

Artigo 82º

Diligências de prova

1. O instrutor pode recusar, em despacho fundamentado, as diligências probatórias requeridas, quando as repute manifestamente dilatatórias ou considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido na resposta à acusação.

2. Do despacho que indefira o requerimento de diligências probatórias consideradas pelo arguido indispensáveis para a descoberta da verdade cabe recurso para o superior hierárquico do escalão imediato, a interpor no prazo de 48 horas.

3. O recurso previsto no número anterior subirá imediatamente nos próprios autos.

4. A decisão que negue provimento ao recurso previsto no número 2 só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

Artigo 83º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. O instrutor deverá reunir todos os elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo máximo de 5 dias, o qual só poderá ser prorrogado até ao máximo de 8 dias por despacho fundamentado.

2. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, pode ainda ordenar-se, por despacho fundamentado, novas diligências que se mostrem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 84º

Nulidades

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido em artigos de acusação nos quais as infrações sejam suficientemente identificadas, bem como a que resulte da omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem objecto de reclamação do arguido até à decisão final.

SECÇÃO IV

Decisão disciplinar

Artigo 85º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 48 horas, relatório completo e conciso, do qual conste a caracterização material das faltas consideradas existentes, sua qualificação e gravidade, importâncias que porventura haja a repor e bem assim a pena que entender justa ou a proposta de que os autos sejam arquivados.

2. A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior por mais vinte e quatro horas.

3. O processo, depois de relatado, será imediatamente remetido à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para o decidir, o enviará, no mais curto espaço de tempo a quem deva proferir a decisão.

Artigo 86º

Decisão

1. A entidade competente examinará o processo e ajuizará sobre as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar dentro do prazo que para o efeito marcar.

2. A entidade que decidir o processo fundamentará a decisão quando discordar da proposta constante do relatório do instrutor.

Artigo 87º

Notificação da decisão

Proferida a decisão, será esta notificada, por escrito ao arguido, observando-se o disposto nos artigos 58º e 79º.

CAPÍTULO IV**Dos recursos****SECÇÃO I****Recurso ordinário****Artigo 88º****Recurso**

1. O arguido que considerar ilegal ou injusta a decisão que lhe tiver imposto qualquer sanção pode interpor recurso da mesma.

2. A interposição do recurso faz-se por simples requerimento, com a alegação, ainda que sumária, dos respectivos fundamentos.

3. Não admitem recurso as decisões de mero expediente, de disciplina dos trabalhos e as que respeitem a diligências de prova determinadas oficiosamente.

Artigo 89º**Trâmites**

1. O recurso é dirigido ao superior hierárquico do escalão imediato no prazo de cinco dias após a notificação e entregue à entidade recorrida.

2. A entidade recorrida enviá-lo-á ao superior a que se destina no prazo de 48 horas, acompanhado da informação justificativa da confirmação, revogação ou alteração da pena.

3. Se a entidade a quem tiver sido dirigido o recurso se julgar competente para o apreciar, poderá mandar proceder a novas averiguações, se necessárias, para o apuramento da verdade.

4. As averiguações referidas no número anterior se-guem a forma de processo escrito e incluem a audição do recorrente.

5. Se a entidade a quem tiver sido dirigido o recurso não se julgar competente para o apreciar, promoverá a sua remessa a quem de direito.

Artigo 90º**Decisão do recurso hierárquico**

A decisão do recurso hierárquico será proferida no prazo de 15 dias a contar da recepção do respectivo processo pela entidade competente para o decidir.

Artigo 91º**Recurso da decisão do Comandante-Geral**

Da decisão do Comandante-Geral cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela POP, a interpor no prazo de cinco dias a contar da data da notificação da decisão.

Artigo 92º**Recurso da decisão do membro do Governo**

Da decisão do membro do Governo responsável pela POP cabe recurso contencioso para o tribunal competente, nos termos da lei geral.

Artigo 93º**Efeitos do recurso**

1. A interposição do recurso contencioso é regulada, quanto aos seus trâmites e efeitos, pelo disposto na lei geral.

2. A interposição de recurso hierárquico tem efeito suspensivo, mas, no caso de terem sido ordenadas, as providências cautelares previstas no artigo 73º. manter-se-ão até à decisão do recurso.

Artigo 94º**Taxas e emolumentos**

As certidões extraídas do processo com fundamento na interposição do recurso são sujeitas às taxas e emolumentos devidos nos termos da lei.

SECÇÃO II**Recurso extraordinário****Artigo 95º****Definição do recurso**

O recurso extraordinário é o de revisão.

Artigo 96º**Admissibilidade**

1. A revisão de processo disciplinar é admitida a todo o tempo, quando se verifiquem circunstâncias ou a disponibilidade de novos meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que tiverem determinado a condenação e que não tiverem podido ser utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

2. A revisão pode conduzir à confirmação ou à revogação, total ou parcial, da decisão anteriormente proferida, não podendo, em caso algum, determinar a agravação da pena.

3. A pendência de recurso, hierárquico ou contencioso, não prejudica o pedido de revisão.

4. A revisão de processo disciplinar não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 97º**Requisitos Legitimidade**

1. O interessado na revisão de processo disciplinar, directamente ou por intermédio de representante, requerer-la-á à entidade que o tiver decidido.

2. O requerimento mencionará as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo que ao recorrente pareçam justificar a revisão e será instruído com os novos elementos probatórios invocados.

3. A simples alegação de ilegalidade de forma ou de fundo do processo ou da decisão não constitui fundamento de revisão.

Artigo 98º**Decisão sobre o requerimento**

1. Recebido o requerimento, a entidade que tiver apreciado o processo decidirá no prazo de 15 dias se deve ou não ser concedida a revisão.

2. Do despacho que não conceda a revisão cabe recurso para o Comandante-Geral, caso não tenha sido dele a decisão.

3. Da decisão do Comandante-Geral cabe recurso para o membro do Governo responsável pela POP.

Artigo 99º

Trâmites

Se for concedida a revisão, serão apensos ao processo disciplinar o respectivo despacho e todos os meios de prova apresentados, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que fará as diligências necessárias, nos termos dos artigos 74º e 83º, na parte aplicável.

Artigo 100º

Efeitos da revisão julgada procedente

1. Julgada procedente a revisão, será revogada, no todo ou em parte, a decisão anteriormente proferida.

2. A revogação produzirá os seguintes efeitos:

- a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do agente;
- b) Anulação dos efeitos da pena.

3. No caso de revogação, total ou parcial, das penas de reforma compulsiva ou de demissão, o arguido tem direito ao reingresso no lugar que ocupava ou, se tal não for possível, a ocupar a primeira vaga que ocorrer na categoria correspondente, exercendo, transitoriamente, além do quadro e até integração neste as suas funções, sem prejuízo de terceiros.

Artigo 101º

Taxas e emolumentos

Ao processo de revisão, no que refere a taxas e emolumentos, é aplicável o estabelecido no artigo 94º.

CAPÍTULO V

Processo de averiguações

Artigo 102º

Conceito

1. O processo de averiguações é de investigação sumaríssima, caracteriza-se pela celeridade com que deve ser organizado e destina-se à recolha de elementos factuais que permitam determinar se deve ou não ser ordenada a instauração de sindicância, inquerito ou processo disciplinar.

2. Têm competência para determinar a instauração de processo de averiguações os titulares dos poderes disciplinares, nos termos do artigo 18º.

Artigo 103º

Trâmites

1. O processo de averiguações deve ser iniciado no prazo de 24 horas a contar da entrega ao instrutor do despacho que o tiver mandado instaurar.

2. O processo deverá ser concluído no prazo de 5 dias e apresentado à entidade que tiver ordenado a sua instauração, com relatório detalhado do instrutor.

Artigo 104º

Decisão

1. A entidade que tiver mandado instaurar o processo, em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, decidirá, ordenando ou propondo, consoante o seu grau de competência:

- a) O arquivamento do processo, se entender que não há lugar a procedimento disciplinar.
- b) A instauração de processo de inquérito, se verificada a existência de infracção, não estiver ainda determinado o seu autor;
- c) A instauração de processo disciplinar, se se mostrar suficientemente indiciada a prática de infracção e determinado o seu autor.

2. No caso de se entender que os factos apurados justificam, pela sua amplitude e gravidade, uma averiguação ao funcionamento de comando ou serviço, deve ser proposta ao Comandante-Geral, a instauração de processo de sindicância.

3. As declarações e os depoimentos escritos produzidos com as formalidades legais em processo de averiguações não têm de ser repetidos nos casos em que àquele se sigam as formas de processo referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

Processos de inquérito e de sindicância

Artigo 105º

Inquérito

1. O inquérito destina-se à averiguação de factos determinados e atribuídos, quer ao irregular funcionamento de comando ou serviço, quer à actuação susceptível de envolver responsabilidade disciplinar do pessoal.

Artigo 106º

Sindicância

A sindicância destina-se a uma averiguação geral sobre o irregular funcionamento de comando ou serviço.

Artigo 107º

Regras especiais

Os processos de inquérito e sindicância regem-se pelo disposto nos artigos seguintes e, na parte aplicável, pelas disposições gerais referentes à instrução do processo disciplinar.

Artigo 108º

Publicidade da sindicância

1. No processo de sindicância deve o sindicante, logo que dê início à investigação, fazê-lo constar por anúncios a publicar num dos jornais de maior circulação solicitando que todos aqueles que tenham razões de queixa contra o funcionamento de comando ou serviço as apresentem no prazo fixado.

2. A publicação dos anúncios é obrigatória para os órgãos de informação a que forem remetidos.

3. A recusa de publicação constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal.

Artigo 109º

Prazo

O prazo para a conclusão de processo de inquérito ou de sindicância será fixado no despacho que o tiver ordenado, podendo ser prorrogado sempre que as circunstâncias o aconselharem.

Artigo 110º

Relatório

Concluídas as diligências consideradas indispensáveis, o instrutor elaborará no prazo de 5 dias, relatório circunstanciado, do qual constarão a indicação sumária das diligências efectuadas, a síntese dos factos apurados e as medidas propostas.

Artigo 111º

Decisão

1. No prazo de 24 horas o processo será remetido à entidade competente, a qual, em face das provas recolhidas e do relatório do instrutor, decidirá sobre os procedimentos a adoptar.

2. No caso de ser mandado instaurar processo disciplinar o processo de inquérito ou de sindicância substituirá a fase de instrução deste, seguindo-se de imediato a acusação.

CAPÍTULO VII**Processo por falta de assiduidade**

Artigo 112º

Falta de assiduidade

Sempre que o pessoal da POP deixe de comparecer ao serviço durante cinco dias seguidos ou dez dias interpolados sem justificação, o superior hierárquico competente levantará ou mandará levantar auto por falta de assiduidade, nos termos do artigo 77º.

Artigo 113º

Processo

O auto por falta de assiduidade servirá de base ao subsequente processo disciplinar, que seguirá os trâmites previstos neste Regulamento.

TÍTULO V**Reabilitação**

Artigo 114º

Noção

1. O pessoal da POP condenado a pena não expulsiva poderá ser reabilitado independentemente da revisão do respectivo processo.

2. A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido pela boa conduta, precedendo requerimento do interessado em que este indique os meios de prova que pretende produzir.

Artigo 115º

Regime aplicável

1. A reabilitação pode ser requerida pelo interessado, directamente ou através de representante, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação ou cumprimento da pena:

a) Dois anos, no caso de repreensão ;

b) Quatro anos, no caso de multa;

c) Cinco anos, no caso de suspensão;

d) Cinco anos, no caso de cessação da comissão de serviço.

2. Têm poderes para conceder a reabilitação o membro do governo responsável pela POP e o Comandante-Geral.

Artigo 116º

Efeitos

A reabilitação faz cessar as incapacidades e demais efeitos da pena aplicada ainda subsistentes, devendo ser registada no processo individual do visado.

TÍTULO VI**Conselho de Disciplina**

Artigo 117º

Definição

O Conselho de Disciplina é um órgão de carácter consultivo em matéria disciplinar, cuja composição, atribuições e funcionamento se encontram definidos no Decreto nº 73/92, de 24 de Junho.

TÍTULO VII**Disposições finais e transitórias**

Artigo 118º

Obrigatoriedade de comparência a actos do processo

1. A falta de comparência a actos de processo disciplinar, de averiguações, de inquérito ou de sindicância de pessoas devidamente notificadas, quando não justificada nos termos da lei, é punível de acordo com o previsto na legislação processual penal para as faltas de comparência a actos do processo penal.

2. A aplicação da sanção prevista no número anterior compete ao tribunal da área onde a falta ocorreu, nos termos gerais, devendo a participação, bem como os documentos pertinentes, ser remetidos ao respectivo agente do Ministério Público.

3. A falta de comparência injustificada do arguido em processo disciplinar e do visado em processo de inquérito constitui infracção disciplinar grave.

Artigo 119º

Regime disciplinar escolar

Durante a frequência dos cursos de formação inicial na Escola da Polícia será aplicável um regime disciplinar escolar, segundo as normas constantes do Regulamento da Escola.

Artigo 120º

Destino das multas

As multas aplicadas nos termos do presente diploma constituem receita do Estado.

Secretaria de Estado da Administração Interna, 23 de Dezembro de 1992. — O Secretário de Estado, *Mário Ramos Pereira Silva*.

QUADRO ANEXO I
COMPETÊNCIA DISCIPLINAR

PENAS	Membro do Governo	Cte-Geral e Cte-Geral Adjunto	Chefe Orgão Central e Cte.Agrup.	Chefe de Esquadra	Chefe de Posto
Repreensão.....	a)	a)	a)	a)	a)
Turnos de serviço.....	a)	a)	a)	a)	a)
Multa.....	a)	a)	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 05 dias
Suspensão.....	a)	a)	Até 60 dias	—	—
Reforma compulsiva	a)	—	—	—	—
Demissão.....	a)	—	—	—	—

a) Competência plena.

QUADRO ANEXO II
COMPETÊNCIA PARA ATRIBUIR RECOMPENSAS

RECOMPENSAS	Membro do Governo	Cte-Geral e Cte-Geral Adjunto	Chefe Orgão Central e Cte. Agrup.	Chefe de Esquadra	Chefe de Posto
Elogio.....	a)	a)	a)	a)	a)
Dispensa de serviço	a)	a)	a)	a)	a)
Licença de mérito.....	a)	a)	Até 05 dias	Propõe	Propõe
Louvor	a)	a)	Propõe	Propõe	Propõe

a) Competência plena.

QUADRO ANEXO III
COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES

MEDIDAS CAUTELARES	Membro do Governo	Cte-Geral e Cte-Geral Adjunto	Chefe Orgão Central e Cte.Agrup.	Chefe de Esquadra	Chefe de Posto
Apreensão document. e objectos	a)	a)	a)	a)	a)
Cessaçãõ comissão de serviço.....	a)	a)	Propõe	—	—
Desarmamento	a)	a)	a)	a)	a)
Suspensão	a)	a)	a)	Até 20 dias	Até 10 dias

a) Competência plena.